

ANO VIII n. 6 junho de 2024

Sumário

Legislação

Jurisprudência

Ação Civil Pública

Ação Coletiva

Ação de Consignação em Pagamento

Ação Rescisória

Acidente do Trabalho

Adicional de Insalubridade

Adicional de Transferência

Agravo de Petição

Assédio Moral

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Audiência

Auto de Infração

Bancário

Banco de Horas

Cerceamento de Defesa

Competência da Justiça do Trabalho

Contribuição Previdenciária

Controle de Constitucionalidade

Custas

Dano Moral Reflexo

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Embargos de Terceiro

Empregado Público
Empreitada
Execução
Execução Provisória
Férias
Fiscalização do Trabalho
Grupo Econômico
Honorários Advocatícios
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
Justa Causa
Liquidação
Liquidação Judicial
Litigância de Má-Fé
Motorista
Multa Convencional
Pandemia
Penhora
Penhora no Rosto dos Autos
Prescrição Intercorrente
Processo Judicial Eletrônico (PJe)
Prova Testemunhal
Reajuste Salarial
Reclamação
Recuperação Judicial
Recurso
Relação de Emprego
Rescisão Indireta
Responsabilidade Subsidiária
Substituição Processual
Sucessão Trabalhista



- [Ata Órgão Especial n. 4, de 9 de maio de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/6/2024, p. 1.556-1.559)
- [Ata Tribunal Pleno n. 6, de maio de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/6/2024, p. 1.547-1.548)
- [Ata Tribunal Pleno n. 7, de 9 de maio de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/6/2024, p. 1.547-1.548)
- [Ato Regimental GP n. 33, de 18 de junho de 2024](#)
Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2024, p. 10-11; Cad. Jud. 19/6/2024, p. 1287- 1288)
- [Ato Regimental GP n. 34, de 18 de junho de 2024](#)
Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2024, p. 12-13; Cad. Jud. 19/6/2024, p. 1288- 1289)
- [Edital SEGP n. 6, de 27 de junho de 2024](#)
Torna pública a abertura de inscrições para processo de seleção de juiz(a) titular de Vara do Trabalho para exercer o cargo de supervisor(a) do CEJUSC-JT de Primeiro Grau.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/6/2024, p. 1-3)
- [Instrução Normativa GP n. 132, de 19 de junho de 2024](#)
Altera a Instrução Normativa GP n. 44, de 10 de setembro de 2018, que regulamenta a movimentação, o controle, o reaproveitamento e o desfazimento de bens móveis permanentes, no âmbito do Tribunal

Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/6/2024, p. 1-2)

- [Instrução Normativa GP n. 133, de 24 de junho de 2024](#)
Dispõe sobre critérios para a designação de funções comissionadas e a nomeação para cargo em comissão na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/6/2024, p. 6-7)
- [Ordem de Serviço GP n. 1, de 10 de junho de 2024](#)
Regulamenta o fornecimento de lanches no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/6/2024, p. 14-16)
- [Portaria NFTJM n. 1, de 20 de junho de 2024](#)
Suspende o expediente de atendimento presencial e virtual ao público nas dependências do Foro e das Varas Trabalhistas de João Monlevade/MG, em virtude da realização do Programa Saúde em Movimento, promovido pela Secretaria de Saúde deste Regional".
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 26/6/2024, p. 10.353)
- [Portaria VTPCATU n. 2 de 28 de maio de 2024](#)
Suspende as atividades presenciais na Vara do Trabalho de Paracatu, no período de 28 a 29/05/2024, mantendo o atendimento ao público por meios de canais de comunicação, bem como a realização das audiências de forma telepresencial.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/6/2024, p. 14)
- [Portaria VTCOG n. 2, de 5 de junho de 2024](#)
Dispõe sobre a suspensão das atividades presenciais da Vara do Trabalho de Congonhas e determina que o expediente seja realizado no regime remoto durante o período de interrupção de energia elétrica na data de 11 de junho de 2024, das 10 horas às 16 horas.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/6/2024, p. 2-3)
- [Portaria NFTPC n. 2 de 14 de junho de 2024](#)
Dispõe sobre Recomendação de inserção de dados de pertença étnico-

racial em petições iniciais de reclamações trabalhistas.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/6/2024, p. 30)

- [Portaria DG n. 187, de 10 de junho de 2024](#)

Altera a Portaria DG n. 50, de 16 de fevereiro de 2023, que designa os fiscais técnicos/setoriais para atuar na fiscalização dos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra firmados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/6/2024, p. 5-6)

- [Portaria GP n. 196, de 21 de junho de 2024](#)

Altera a Área de Atividade/Especialidade de 1 (um) cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal para Técnico Judiciário, Área Administrativa.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/6/2024, p. 5)

- [Portaria GP n. 345, de 17 de junho de 2024](#)

Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os integrantes do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade (CPLS), referenciados no art. 2º da Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/6/2024, p. 3-4)

- [Portaria GP n. 350, de 18 de junho de 2024](#)

Altera a Portaria GP n. 19, de 2 de janeiro de 2024, que designa servidores para a prática de atos relativos à transmissão de dados referentes à EFD Reinf.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2024, p. 1-2)

- [Portaria GP n. 359, de 24 de junho de 2024](#)

Altera a Portaria GP n. 35, de 2 de janeiro de 2024, que designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, os integrantes do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão, referenciados nos incisos I a IV do art. 4º da Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/6/2024, p. 2-3)

- [Portaria GP n. 360, de 21 de junho de 2024](#)
Altera a Área de Atividade/Especialidade de 1 (um) cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Carpintaria e Marcenaria do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal para Técnico Judiciário, Área Administrativa.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/6/2024, p. 5-6)
- [Portaria GP n. 370, de 25 de junho de 2024](#)
Trata da delegação de competências da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao Secretário de Inteligência e PolíCIA Institucional.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/6/2024, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 372, de 27 de junho de 2024](#)
Altera a Portaria GP n. 182, de 13 de março de 2024, que designa laboratoristas do coLABore Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (LIODS-TRT3).
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 28/6/2024, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 373, de 27 de junho de 2024](#)
Designa membro para o Comitê Gestor Regional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, para o biênio 2024/2025.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/6/2024, p. 3)
- [Resolução Administrativa n.113, de 17 de junho de 2024](#)
Referenda a Portaria TRT-SEGP-408, de 10 de maio de 2024, que altera o anexo único da Portaria TRT-SEGP-1169-2023, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do TRT da 3ª Região no ano de 2024, para fazer constar como feriado local, nos Municípios de Curvelo e de Guaxupé, o dia 30 de maio de 2024, data alusiva ao Corpus Christi.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/6/2024, p. 23-24)
- [Resolução Administrativa n.114, de 17 de junho de 2024](#)
Referenda a Portaria TRT-SEGP-437, de 20 de maio de 2024, que altera o anexo único da Portaria TRT-SEGP-1169-2023, que trata da divulgação

dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2024.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/6/2024, p. 24)

- [Resolução Administrativa n. 130, de 17 de junho de 2024](#)
Constitui, em primeiro escrutínio, a seguinte Lista Tríplice para o provimento, pelo critério de Merecimento, de vaga de Desembargador do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em decorrência da aposentadoria de Desembargador.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/6/2024, p. 19-20; Cad. Jud. 17/6/2024, p. 1555 - 1556)
- [Resolução Administrativa n. 131, de 18 de junho de 2024](#)
Aprova a Resolução GP n. 338, de 18 de junho de 2024, que altera a Resolução GP n. 263, de 12 de setembro de 2022, e dispõe sobre ajustes relativos às funções comissionadas para atendimento da estrutura funcional do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro Grau.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2024, p. 8)
- [Resolução Administrativa n. 132, de 18 de junho de 2024](#)
Aprova a Resolução GP n. 339, de 18 de junho de 2024, que altera a Resolução GP n. 265, de 5 de dezembro de 2022, e dispõe sobre ajustes relativos às funções comissionadas para atendimento da estrutura funcional do Núcleo de Apoio a Programas Institucionais.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2024, p. 8)
- [Resolução Administrativa n. 133, de 18 de junho de 2024](#)
Aprova a Resolução GP n. 340, de 18 de junho de 2024, que altera a Resolução GP n. 309, de 14 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro e de Segundo Graus (CEJUSCs-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2024, p. 9)

- [Resolução Administrativa n. 134, de 18 de junho de 2024](#)
Aprova o Ato Regimental GP n. 33, de 18 de junho de 2024, que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para disciplinar o sistema de avaliação em se tratando do acesso a vaga de desembargador pelo critério de merecimento.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2024, p. 10; Cad. Jud. 19/6/2024, p. 1286-1287)
- [Resolução Administrativa n. 135, de 18 de junho de 2024](#)
Aprova o Ato Regimental GP n. 34, de 18 de junho de 2024, que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2024, p. 11-12; Cad. Jud. 19/6/2024, p. 1288)
- [Resolução Administrativa n. 136, de 19 de junho de 2024](#)
Aprova a Resolução GP n. 341, de 19 de junho de 2024, que dispõe a estrutura, a organização e o funcionamento do Núcleo de Cooperação Judiciária, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/6/2024, p. 5-6)
- [Resolução Conjunta TRT3.TJ-MG.TRF6.TRE-MG.TJM-MG n. 1, de 28 de fevereiro de 2024](#)
Institui o Comitê Executivo Estadual de Cooperação Judiciária em Minas Gerais CECJ-MG.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/6/2024, p. 1-4; Cad. Jud. 10/6/2024, p. 300-303)
- [Resolução GP n. 334, de 31 de maio de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 316, de 25 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Comitê de Ética e Integridade e sobre os Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro e no Segundo Grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/6/2024, p. 1-2)

- [Resolução GP n. 335, de 3 de junho de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 313, de 2 de janeiro de 2024, que institui o Comitê Gestor Regional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 12/6/2024, p. 1-2)
- [Resolução GP n. 336, de 13 de junho de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 283, de 10 de julho de 2023, que institui a Política de Gestão de Riscos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/6/2024, p. 13-14)
- [Resolução GP n. 337, de 17 de junho de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022, que institui o Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade (CPLS) e dá nova regulamentação ao Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão (SAI) e ao Subcomitê de Desfazimento de Bens Inservíveis (SDBI), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/6/2024, p. 4-5)
- [Resolução GP n. 338, de 18 de junho de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 263, de 12 de setembro de 2022, e dispõe sobre ajustes relativos às funções comissionadas para atendimento da estrutura funcional do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro Grau. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2024, p. 7)
- [Resolução GP n. 339, de 18 de junho de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 265, de 5 de dezembro de 2022, e dispõe sobre ajustes relativos às funções comissionadas para atendimento da estrutura funcional do Núcleo de Apoio a Programas Institucionais. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2024, p. 7)
- [Resolução GP n. 340, de 18 de junho de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 309, de 14 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e dos

Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro e de Segundo Grau (CEJUSCs-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/6/2024, p. 9-10)

- [Resolução GP n. 341, de 19 de junho de 2024](#)

Dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento do Núcleo de Cooperação Judiciária, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/6/2024, p. 6-12)

- [Resolução GP n. 342, de 24 de junho de 2024](#)

Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (UMF/TRT3), vinculada à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/6/2024, p. 3-4)

[\(voltar ao início\)](#)





Ação Civil Pública

Cabimento

Ação Civil Pública. Defesa de Direitos Difusos e Individuais Homogêneos. Cabimento. Nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 75/1993, compete ao Ministério Público promover ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, dispondo ainda o art. 83, III, do CDC que compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Patente, pois, o cabimento da presente ação civil pública em que se busca, em tese, defender o direito difuso da coletividade dos trabalhadores atuais e futuros do requerido de ter respeitada a sua liberdade de consciência, de expressão, de convicção filosófica e de orientação política e partidária. E, mesmo quanto aos trabalhadores individualizados na peça de ingresso, mostra-se cabível o ajuizamento da presente ação pública, uma vez que se trata da defesa de direitos individuais homogêneos, assim caracterizados pela sua origem comum, eis que, conforme alegado, todos eles teriam sido dispensados em retaliação à sua manifestação política em sentido oposto à orientação da diretoria do órgão requerido, no período que antecedeu as últimas eleições. Não há que se falar, portanto, em extinção do processo, sem resolução do mérito, devendo os autos retornar à origem para prosseguimento e julgamento dos pedidos formulados, como se entender de direito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010918-03.2023.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2024, P. 1899).

[\(voltar ao início\)](#)



Ação Coletiva

Desmembramento do Processo

Agravo de Petição. Cumprimento de Sentença. Nos termos do art. 97 do CDC, o Sindicato, substituto processual na fase de conhecimento da ação coletiva, está legitimado a liquidar e executar o título executivo, coletivamente ou, apenas, com determinado número de substituídos em cada ação. Esta última hipótese tem a ver com o litisconsórcio multitudinário, e seu propósito, em fase de cumprimento de sentença, que é o de se evitar o embaraço desta. Daí o correto e regular comando decisório exarado pelo Juízo da ação coletiva, ao prover sobre a limitação, a se observar naquela fase processual, do litisconsórcio, o que está em absoluta consonância com a exigência legal em circunstância tal; di-lo, agora, o art. 113, § 1º, do CPC. Desta maneira, é inafastável o direito de cada substituído lesado promover a execução individual de seu crédito com fundamento em título executivo judicial formado a partir de decisão cognitiva proferida nos autos de uma ação coletiva, podendo e sendo de todo recomendável que o faça por via de um litisconsórcio ativo, com outros substituídos, em fase de cumprimento de sentença, contanto que observem todos a regra do litisconsórcio multitudinário, ditada pelo Juízo da decisão de conhecimento coletiva. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010073-44.2024.5.03.0143 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/06/2024, P. 1698).

Execução Coletiva. Determinação de Desmembramento. Natureza Facultativa do Ajuizamento de Execuções Individuais. Em que pese os fundamentos da decisão agravada, que reputa mais eficientes as execuções individuais, é inegável o direito líquido e certo do sindicato no prosseguimento da execução de forma coletiva, conforme lhe garante o artigo 98, caput, do CDC, especialmente quando a identificação dos substituídos ainda depende de resposta de ofício enviado ao CAGED, mostrando-se, assim, prematura a ilação de que o número de substituídos beneficiados pela sentença coletiva seria expressivo o bastante para gerar tumulto processual. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010768-

49.2016.5.03.0152 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2024, P. 1372).

Sentença - Execução Individual / Execução Coletiva

Agravo de Petição. Execução Individual de Ação Coletiva. Cálculos Homologados na Ação Coletiva. Celeridade e Economia Processual. Apesar de cabível a execução individual de créditos oriundos de ação coletiva é contraproducente, nesse caso, a liquidação autônoma, por já haver cálculo homologado na ação coletiva englobando mais de 4.000 beneficiários, dentre eles a exequente. Assim, admitir o processamento de milhares de execuções individuais, em que já há individualização do crédito é malferir os princípios da duração razoável, além de ir de encontro à eficiência e celeridade processual. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010006-13.2024.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2024, P. 2693).

[\(voltar ao início\)](#)



Ação de Consignação em Pagamento

Interesse Processual

Ação de Consignação em Pagamento. Entrega de Documentos. Interesse Processual. 1. A finalidade da ação de consignação em pagamento é desonerar o consignante de obrigação que reconhece existir, entregando a quantia ou a coisa devida, a fim de afastar a mora ou a ineficácia no cumprimento da obrigação. 2. Nos termos do inciso II do art. 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar "se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos", como se verificou no presente caso. 3. Tendo em vista que a rescisão contratual é ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o cumprimento de todas as obrigações que lhe são inerentes, incluída a baixa na CTPS e entrega dos documentos rescisórios, está comprovada a utilidade e a necessidade da ação judicial manejada. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT 3ª

Região. Primeira Turma. 0010049-42.2024.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2024, P. 1010).

[\(voltar ao início\)](#)



Ação Rescisória

Erro de Fato

Ação Rescisória. Erro de Fato. Há erro de fato na hipótese em que o acórdão rescindendo cassa integralmente a r. sentença proferida pelo juízo de primeira instância, julgando improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial da ação matriz, a despeito de confissão real da empregadora quanto à não quitação de haveres trabalhistas decorrentes da rescisão contratual. Ação rescisória procedente, em parte, para, em novo julgamento da lide, em juízo rescisório, restabelecer a condenação da empregadora ao pagamento das verbas rescisórias incontroversas no processo de origem, nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010952-29.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2024, P. 1155).

Violação a Norma Jurídica

Ação Rescisória. Violação manifesta a Norma Jurídica (Art. 966, V, Do CPC). Reexame de Fatos e Provas. Impossibilidade.1.Constatado que a decisão rescindenda, a partir dos elementos probatórios existentes no feito originário, decidiu que era cabível a homologação de acordo proposto entre o Sindicato Autor, na condição de substituto processual, e a empresa Ré, uma vez que fora realizada assembleia para deliberação dos substituídos acerca da proposta de acordo e juntada planilha com especificação dos valores devidos a cada substituído, resta descaracterizada a suposta violação aos artigos 5º, XXXVI, e 8º, III, da CR, artigos 81 e 82 da Lei 8.078/1990, artigos 840, 841 e 844 do Código Civil.2. Na hipótese, não há

que se falar em desrespeito indubitável ao conteúdo normativo do texto legal tido por violado, pelo que não vingará o corte rescisório vindicado sob tal enfoque. Ação Rescisória improcedente. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0015192-61.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2024, P. 1589).

[\(voltar ao início\)](#)



Acidente do Trabalho

Culpa Exclusiva – Empregado

Acidente de Trabalho. Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos. Improcedência. Culpa Exclusiva da Vítima. Extraíndo-se do conjunto probatório que o acidente noticiado nos autos não ocorreu durante o exercício das atividades laborais e sim no horário de almoço, em local distante do posto de trabalho e do refeitório, em razão da prática de pescaria pelo autor, conduta proibida pela empregadora, tem-se que a culpa exclusiva da vítima restou demonstrada. De tal modo, prevalece a convicção no sentido de que a reclamada desincumbiu-se do seu ônus de provar que o acidente ocorreu por fato exclusivo da vítima. Por todos os ângulos que se analise a questão posta, afasta-se a responsabilidade patronal pelo acidente noticiado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011104-59.2022.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/06/2024, P. 2439).

Indenização

Acidente de Trabalho. Indenização por Danos Morais. Devida. Diante da culpa da empregadora na ocorrência de acidente de trabalho que vitimou a reclamante (intoxicação por inseticida), dou provimento ao recurso da autora para deferir-lhe indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010966-08.2023.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista.

Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/06/2024, P. 2054).

Trabalhador Autônomo

Acidente de Trabalho. Responsabilidade Civil. Trabalhador Autônomo. Responsabilidade Civil dos Tomadores de Serviço. Configuração. 1. O direito à indenização por danos morais e materiais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 c/c o arts. 5º, X e 7º, XXVIII, da Constituição da República. Assim, a responsabilidade civil se configura em dois planos. No plano subjetivo, quando decorre de ação ou omissão do agente causador do dano, por dolo ou culpa; no plano objetivo, independentemente de qualquer elemento de ordem subjetiva por parte do responsável pelo dano, nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo responsável pelo dano, por sua natureza implique risco aos direitos de outrem. 2. Na hipótese, conquanto o prestador de serviço autônomo não se equipare ao empregado, o tomador de serviços tem a obrigação de observar o cumprimento efetivo das normas de segurança a controvérsia se resolve sob a ótica da responsabilidade subjetiva, sendo que a prova dos autos revelou a ocorrência de culpa recíproca, tendo em vista que o tomador de serviço determinou que o autor realizasse um serviço em obra de sua propriedade com material inadequado, sendo que o reclamante, por sua vez, retirou a capa de proteção existente no equipamento durante a realização do serviço. A perícia médica realizada nos autos constatou que o acidente ocorrido durante a prestação de serviço ocasionou em lesão irreversível (amputação de dedo da mão esquerdo) e incapacidade laborativa parcial, conforme tabela Susep. Assim, preenchidos os elementos para se reconhecer a responsabilidade civil dos réus, mostram-se devidas as indenizações arbitradas na r. sentença (danos materiais, morais e estéticos). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011030-23.2022.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2024, P. 2865).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Insalubridade

Doença Infectocontagiosa - Porteiro

Adicional de Insalubridade. Porteiro de Hospital. Não faz jus ao adicional de insalubridade o porteiro de hospital que tem por função precípua realizar a leitura do livro de ocorrência, registrar os fatos importantes do plantão, atender pacientes, visitantes, fornecedores, identificando e encaminhando aos setores e controlar de horário de visitas, atividades que não envolvem o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas e nem o manuseio de objetos de uso desses pacientes, na forma preconizada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010057-37.2023.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/06/2024, P. 1970).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Transferência

Cabimento

Adicional de Transferência. Requisitos. Os requisitos essenciais para que o trabalhador faça jus ao adicional de transferência são a mudança para localidade diversa e a provisoriedade. É o que se infere do art. 469 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-1 do TST. A análise da provisoriedade ou da transitoriedade da transferência não deve se restringir a critério estritamente temporal, antes se deve perquirir se há ou não interesse do empregado em se estabelecer no local para onde foi transferido ou do empregador de manter o empregado naquela localidade. O que determina a obrigatoriedade de pagamento do adicional de transferência é a transitoriedade, impedindo o trabalhador de fixar em

determinada localidade. Logo, quanto ao limite temporal destas transferências, a provisoriedade referida no art. 469, § 3º, da CLT, diz respeito ao direito ao recebimento do adicional de transferência e não à duração da transferência. Nesse contexto, não há falar em limitação temporal fixa para o seu percebimento. Destarte, o adicional somente não é devido, segundo a interpretação conjunta dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 469 da CLT, caso haja transferência por extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010670-08.2023.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2024, P. 1967).

Mudança de Domicílio

Caixa Econômica Federal. Adicional de Transferência. Sucessividade de Transferências. Provisoriaidade. De acordo com o artigo 469, § 3º, da CLT o adicional de transferência é devido apenas em situações provisórias, além de ser necessária a ocorrência da mudança de domicílio do empregado. Ao longo do tempo e à luz do citado dispositivo, doutrina e jurisprudência erigiram os requisitos necessários para a caracterização da transitoriedade, diante dos litígios nascidos quando essa condição não é previamente ajustada e se presume existente simplesmente pelo decurso do tempo. Devem ser analisadas as circunstâncias peculiares identificadas no contrato para aferir a presença dos requisitos legais a partir da presença simultânea de três requisitos: o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido. Tais elementos, quando observados na realidade fática do contrato de trabalho, ensejam o direito ao adicional de transferência nos termos previsto na norma celetista. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010075-76.2024.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 2587).

[\(voltar ao início\)](#)



Agravo de Petição

Cabimento

Agravo de Instrumento. Decisão que determinou o Início da Fruição do Prazo Prescricional Intercorrente. Decisão de Natureza Interlocutória Irrecorrível de Imediato. Agravo de Petição Incabível. Não se conhece do agravo de petição interposto em face de decisão que tão somente determina o início da fruição do prazo prescricional intercorrente, ante a natureza interlocutória e não terminativa do feito. No caso, não se declarou a prescrição intercorrente - e, por enquanto, nem o início da contagem respectiva. Vale dizer: não houve decisão terminativa do feito que tenha impedido o prosseguimento, tampouco que tenha julgado extinta a execução que se processa neste feito. Ao contrário, o Juízo de Origem esclareceu que, silente o exequente após recebida intimação para indicar meios para o prosseguimento da execução, o prazo prescricional seria iniciado. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0012106-91.2016.5.03.0044 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 3172).

Decisão Interlocutória - Agravo de Instrumento. Decisão Interlocutória. A decisão que indefere o redirecionamento da execução contra o devedor solidário possui nítido caráter exauriente, pois impede a pretensão do exequente de obter o adimplemento do seu crédito quanto ao executado. Portanto, a hipótese em tela autoriza imediata recorribilidade pela via do agravo de petição. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010215-98.2018.5.03.0065 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 1943).

Interesse Recursal

Agravo de Petição. Não Conhecimento. Ausência de Interesse Processual. Contrato de Cessão de Crédito. Preservação Integral dos Honorários

Advocatícios. Ausência de Prejuízo. A despeito da existência de contrato de cessão de crédito, firmado entre o exequente e a empresa cessionária (terceira interessada neste feito), verifico que os agravantes não foram afetados, notadamente no que se refere aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais devidos ao procurador do exequente, tendo em vista que a verba honorária não foi objeto da cessão de crédito e, portanto, está integralmente preservada a sua execução nestes autos, conforme previsão contratual. Diante da completa ausência de prejuízo, os agravantes carecem de interesse processual para arguir a invalidade do aludido contrato de cessão de crédito, razão pela qual o não conhecimento do agravo é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010292-75.2020.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2024, P. 2402).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral

Caracterização

Assédio Moral. Abuso do Poder Diretivo. Indenização Devida. O assédio moral é qualificado como ato de violência psicológica, que se expressa com gestos, palavras, atitudes ou escritos tendentes a comprometer/desestabilizar o equilíbrio emocional ou a integridade psíquica do trabalhador, por ofensivos à sua dignidade, personalidade ou valor pessoal, representando achaques geralmente intentados sob o manto do regular exercício das prerrogativas patronais. Representa, pois, particular faceta ou subcategoria do gênero dano moral, que traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). No caso vertente, restou provado que o supervisor coagia explicitamente o

autor com ameaças de rescisão contratual, inclusive na presença de outros empregados, aludindo expressamente que "do lado de fora havia vários querendo ocupar o lugar do reclamante", o que torna inequívoca a caracterização do dano/assédio moral e o consequente dever de indenizar. Trata-se de conduta patronal abusiva/ilícita que transcende os legítimos contornos do regular exercício do poder diretivo, que não pode ser exercido de forma a vulnerar a integridade emocional/psíquica do trabalhador mediante reiteradas investidas/ameaças que colocam em risco a principal fonte de subsistência do empregado e de sua família. Observa-se aqui, claramente, a configuração de assédio moral, traduzindo constrangimento psicológico que reforça a condição de subalternidade do trabalhador em face de quem exerce abusivamente o poder diretivo, submetendo-o a ameaças veladas ou explícitas tendentes a humilhar e intimidar o empregado, degradando sua higidez psíquica e, por conseguinte, as condições de prestação de serviço. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010912-37.2023.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/06/2024, P. 1821).

Assédio Moral. Adoecimento Ocupacional. Danos Morais. 1. O assédio moral é configurado quando o empregador ou seus prepostos, por meio de atos repetidos ou de ocorrência única, atingirem negativamente a dignidade psíquica do trabalhador, de forma a abalar o ambiente de trabalho, tornando-o inóspito para o indivíduo. 2. A importância do tema é reforçada pela Convenção 190 da OIT, que reconhece o direito de todas as pessoas a um futuro do trabalho livre de assédio e violência. Embora ainda não esteja ratificada pelo Brasil, a convenção constitui fonte material do direito (art. 8º da CLT). 3. No caso, o adoecimento mental grave da autora, com episódio de tentativa de suicídio, está diretamente relacionado ao assédio moral sofrido no trabalho. Além de ser apelidada com epítetos desqualificantes, como "mimosa" e "cobra", a autora era tratada com excessivo rigor pela chefia, degradando o ambiente de trabalho. 4. Diante do ato ilícito praticado pela empregadora, a reparação civil é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010298-95.2023.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2024, P. 795).

Indenização por Danos Morais. Assédio Moral. O assédio moral vem sendo conceituado como o comportamento hostil e abusivo por parte de um superior hierárquico ou colega repetidamente ao longo do tempo, de tal modo a ofender a personalidade, dignidade ou integridade psíquica do empregado, gerando a exclusão de sua posição ou deteriorando o ambiente de trabalho, durante a jornada e no exercício das funções. Na hipótese dos autos, a reclamante era constrangida, com frequência, inclusive na frente de outros funcionários, por sua superior hierárquica, em razão do seu peso corporal, o que caracteriza o assédio moral e autoriza o deferimento da indenização por danos morais pretendida. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010425-15.2023.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2024, P. 2018).

[\(voltar ao início\)](#)



Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Caracterização

Aplicação de Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça. Pagamento a Menor. Rigor Excessivo. Embora evidente o erro cometido no depósito a menor do valor remanescente da execução, é público e notório que a executada (Caixa Econômica Federal), empresa pública que se situa entre as maiores instituições financeiras do país, realiza uma quantidade imensurável de procedimentos burocráticos todos os dias, o que torna perfeitamente plausível a hipótese de falha técnica-operacional de caráter acidental, até porque não se vislumbra no retardamento da execução qualquer vantagem para os agentes públicos envolvidos. Com efeito, a aplicação do art. 774 do CPC demanda prova robusta de má-fé da parte, que, especialmente nas circunstâncias ora descritas, não pode ser presumida. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011492-88.2018.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Leonardo Passos Ferreira DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2024, P. 1326).

Reunião de Processos para Julgamento Conjunto por Única Sentença. Eleição pela Parte daquele com Melhores Condições de Prosseguimento. Extinção do Outro Sem Resolução do Mérito. Dever de Vigilância. Ato atentatório à Dignidade da Justiça. A reunião de dois processos para julgamento conjunto por única sentença importa extinção de um deles sem resolução do mérito. Sendo comum a sentença, a parte tem a faculdade de eleger aquele com melhores condições de prosseguir, incumbindo-lhe vigiar para que o outro seja extinto sem resolução do mérito, observando seus deveres processuais e os riscos inerentes. A interposição de recurso ordinário visando a um novo julgamento do mérito dos pedidos em ambos os feitos, sem indicação das peculiaridades do caso, configura ato atentatório à dignidade da justiça. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011310-32.2022.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/06/2024, P. 1778).

[\(voltar ao início\)](#)



Audiência

Juízo 100% Digital

Juízo 100% Digital. Audiência Presencial. Comprovada nos autos a situação de hipossuficiência financeira do autor, bem como que, atualmente, ele reside no Estado de Pernambuco, não há dúvida de que seria muito oneroso o seu deslocamento para participação de audiência na Cidade de Itaúna/MG, mormente quando há possibilidade de realização das audiências de forma virtual. *Permissa venia* do posicionamento adotado na Origem, entendo que não há suporte para o arquivamento do feito, haja vista que o reclamante explicitou, fundamentadamente e com antecedência, as razões pelas quais não poderia comparecer à audiência inicial designada de forma presencial. Justificada a ausência do trabalhador dever-se-ia ter adiado a

audiência, e não se arquivado a reclamação trabalhista, sob pena de se obstar o seu acesso à justiça, que é constitucionalmente assegurado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010085-10.2024.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2024, P. 2487).

[\(voltar ao início\)](#)



Auto de Infração

Presunção de Veracidade

Auto de Infração. Fiscalização do Cumprimento do Prazo a que Alude o Art. 477, § 6º, da CLT. Ausência de Entrega dos Documentos Necessários. Ônus da Prova. Persistência da Autuação. A imposição de multa administrativa pelo descumprimento da legislação trabalhista é inerente ao poder de polícia do Estado, sendo o agente de fiscalização (auditor fiscal do trabalho) competente para identificar eventuais infrações e efetuar a lavratura do auto correspondente, que, na qualidade de ato administrativo, detém presunção de legitimidade, certeza e liquidez (art. 21, XXIV, CR; art. 14, XIX, "c", Lei n. 9.649/1998; art. 626 da CLT e Lei n. 10.593/2002). Nesses termos, a não apresentação dos documentos necessários à apuração do pagamento das verbas rescisórias aos empregados, de modo a permitir a constatação ou não do cumprimento, pela empresa, do prazo a que alude o art. 477, § 6º, da CLT, não conduz à conclusão de que a multa administrativa foi imposta por mera "suposição" da prática infracional, mas sim pela presunção de veracidade que emerge do auto lavrado, não ilidida por prova contrária, a cargo do infrator (art. 818, II, CLT). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011906-78.2017.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2024, P. 1562).

[\(voltar ao início\)](#)



Bancário

Alteração Contratual

Regulamento Interno do Empregador. Banco do Brasil. Instrução Normativa 363. Fator Competência. Revogação da Cláusula Regulamentar. Efeitos para os Empregados que não Preenchiam o Requisito à Época. O regramento interno do Banco do Brasil estabelecia, na IN 363, remuneração por fator competência, nas espécies competência básica e competência avançada, norma que veio a ser alterada com a supressão do fator competência. O enquadramento na competência avançada se dava pelo preenchimento concomitante de diversos requisitos estabelecidos na norma interna, para além de simples requisitos temporal e documental, o que lhe confere natureza de condição suspensiva. Dessa forma, os empregados que não satisfaziam todos os requisitos condicionais da competência avançada na data de revogação da cláusula regulamentar tinham mera expectativa de direito na ocasião, por não se tratar de direito efetivamente incorporado a seu patrimônio jurídico, razão pela qual não há, em tal hipótese, violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido nem alteração contratual lesiva na forma prevista pelos artigos 6º, §§ 1º e 2º da LINDB, 125 do Código Civil, 468 da CLT e pelo preceito da Súmula n. 51, I, do TST. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010655-36.2023.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2024, P. 1772).

[\(voltar ao início\)](#)



Banco de Horas

Negociação Coletiva

Banco de Horas. Negociação Coletiva de Pagamento de Metade das Horas Extras Cumpridas e Inclusão no Banco da Outra Metade. Ausência de

Pagamento no Curso Contratual e Inclusão da Totalidade das Horas Extras no Banco de Horas. Aplicação da Tese de Repercussão Geral do Tema 1046 o STF. Deferimento do Pagamento de Metade das Horas Extras Cumpridas. Diante do efeito vinculativo das teses de repercussão geral do STF, a norma coletiva deve ser respeitada pelas partes no curso contratual e, por ter sido aplicada no contrato de trabalho, deve ser observada na seara judicial. Implementado o banco de horas previsto em norma coletiva, com a concessão de folgas, havendo o descumprimento do limite de horas extras a serem pagas e daquelas a serem incluídas no banco de horas, a questão se resolve pelo deferimento de horas extras incorretamente levadas para o banco de horas. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010828-13.2022.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2024, P. 2760).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento de Defesa

Decisão Surpresa

Decisão Surpresa. Cerceamento de Defesa. A sentença proferida revela-se típica "decisão surpresa" que não possibilitou à parte recorrente o exercício do direito de defesa e contraditório, sendo certo que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", nos exatos termos do artigo 10 do CPC. Embora não se exija anuência das partes, para que seja admitida a utilização de prova emprestada, é necessário que exista uma correlação entre a situação nela narrada e os fatos objeto de controvérsia. Ao não ter sido concedido prazo para manifestação, a reclamada acabou sendo impedida de demonstrar a alegada ausência de identidade fática, o que configura cerceamento de defesa. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011662-41.2019.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário

Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/06/2024, P. 1469).

Perícia – Acompanhamento

Nulidade da Sentença. Cerceamento de Defesa. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Princípio da Efetividade do Processo e Acesso à Justiça. Princípio da Primazia da Decisão de Mérito e da Vedação da Decisão Surpresa. Ausência de Comunicação da Parte para Acompanhar a realização da Perícia. Ocorre cerceamento de defesa quando alguma das partes tem obstado indevidamente seu direito constitucional de produzir provas nos autos. Todos os meios de provas admitidos em direito não são benefícios exclusivos das partes e sim do Poder Judiciário, para que se proceda um julgamento justo e seguro das questões que envolvem qualquer processo. Ao indeferir provas, não se fere somente o contraditório e ampla defesa, mas se fere também o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88). A propósito, pelo princípio da ampla defesa e da efetividade do processo (art. 5º, XXXV, da CF/88) evidencia-se que as "partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", assim como estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 4º e 6º do CPC c/c art. 769 da CLT). Desta feita, as normas processuais são marcadas pelo formalismo-valorativo, como decorrência do neoconstitucionalismo (art. 1º, CPC), segundo o qual a jurisdição ou a "juris-satisfação" promove a decisão da primazia de mérito, em contraponto ao panprocessualismo. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010630-68.2023.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2024, P. 1446).

Prova Testemunhal

Nulidade Processual. Cerceio de Prova. Devido Processo Legal. Indeferimento de Oitiva de Testemunha. A faculdade concedida ao magistrado de indeferir produções de provas inúteis e desnecessárias, em prol da celeridade processual, não é absoluta e deve se ajustar ao caso

concreto sem produzir prejuízo processual à parte que tinha o ônus de produzi-la. A moderna processualística tem trilhado o entendimento de que a prova se destinada ao processo, objetivando a construção do pronunciamento judicial. A atuação do magistrado não pode implicar afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, evidenciando-se a exorbitância dos limites do poder instrutório conferido ao julgador. Nessa ordem de ideias, o cerceamento do direito de defesa ocorre quando as partes são indevidamente tolhidas do direito constitucional de produzir prova que se revela imprescindível ao justo deslinde da demanda. A regra é a produção de qualquer prova lícita, sendo exceção apenas as hipóteses que não contenham fundamento plausível. No caso *sub judice*, verifica-se que a autora pretendia a oitiva de uma terceira testemunha para comprovação fática, todavia, o indeferimento foi fundamentado pelo juízo no sentido de que a prova seria inútil e desnecessária, em razão de outros depoimentos já colhidos nos autos, evidenciando-se nítido prejuízo processual à parte requerente. Com efeito, eventual dispensa de produção de provas deverá sempre se revestir de fundamentação, a qual não pode se limitar à convicção do Magistrado instrutor do feito, visto que esta não é absoluta, até porque o juízo de convicção dos julgadores superiores pode ser distinto e divergente, razão pela qual a prova não se mostra desnecessária ou inútil ao caso concreto. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010610-12.2023.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2024, P. 2691).

[\(voltar ao início\)](#)



Competência da Justiça do Trabalho

Competência em Razão da Matéria

Justiça do Trabalho - Contrato de Natureza Civil/Comercial - Alegação de Fraude Contratual - Incompetência - Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar a controvérsia relativa à existência ou não de relação de emprego entre as partes.

Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se firmando no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e julgar as lides envolvendo pedido de reconhecimento de fraude de contrato de natureza civil/comercial, como ocorreu no caso dos autos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010653-73.2023.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 2403).

Motorista - Uso - Aplicativo Móvel

Competência da Justiça do Trabalho. Vínculo de Emprego. Plataforma Digital. Transporte de Passageiros Via Aplicativo. Inexistência de Aderência Estrita com as Teses Firmadas Pelo STF No Julgamento Da ADPF 324/DF, Re 958.252/MG (Tema 725 Da Repercussão Geral), ADC 48/DF e ADI 5.625/DF. A competência da Justiça do Trabalho está definida no art. 114 da Constituição da República, cabendo-lhe o julgamento de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Assim, esta Especializada é a justiça competente para analisar a existência ou não do vínculo empregatício pleiteado entre motorista de aplicativo e a plataforma digital. Não há aderência da matéria com as teses firmadas pelo STF no julgamento da ADC 48 ou na ADPF 324 e no RE 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), porque não se discute contrato de transporte sob a égide da Lei 11.442/2007, tampouco o debate travado diz respeito à validade de eventual contrato de trabalho na modalidade autônomo, pelo simples reconhecimento de que teria havido uma terceirização da atividade-fim. Trata-se, o caso em tela, de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, ao argumento de que presentes os pressupostos da relação de emprego e, desse modo, não há ofensa à autoridade das decisões do STF no RE 958.252 e na ADPF 324, ou mesmo na ADC 48. Tampouco há vinculação da matéria debatida com o entendimento firmado no julgamento da ADI 5.625, que discute a natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, Red. para o Acórdão Min. Nunes Marques), não sendo despidendo destacar, de toda forma, a tese firmada na ADI 5.625, item 2, segundo a qual "2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando

utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores". Assim, conquanto não se desconheça a posição do Excelso STF no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, derivando os pedidos e correspondentes causas de pedir da declaração do vínculo de emprego que o obreiro afirma ter mantido com a reclamada, a competência é da Justiça do Trabalho, nos moldes previstos no art. 114/CF. Nesse sentido, a decisão proferida na Reclamação 60.6620/SP, Min. Edson Fachin, publicada em 11.04.2024. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010606-36.2023.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2024, P. 1212).

[\(voltar ao início\)](#)



Contribuição Previdenciária

Desoneração Fiscal - Folha de Pagamento

Agravo de Petição - Execução das Contribuições Previdenciárias - Cota Patronal - Desoneração - Lei n. 12.546, DE 2011 - Agravo Provido. A agravante 1a. reclamada invoca a Medida Provisória 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e ampliada por alterações introduzidas pelas Leis nº 12.715, de 2012, nº 12.794, de 2013, e nº 12.884, de 2013, que substituíram a base de incidência das contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, por incidência sobre a receita bruta; que a condenação abrange o período de 08/01/2019 a 15/01/2020, tendo aderido ao regime da CPRB, seguindo a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30/12/2013. A agravante 2a. reclamada alega basicamente os mesmos argumentos, aduzindo ainda que em termos práticos foi criado um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste numa alíquota ad valorem de 1% ou de 2%, a depender da atividade do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM) sobre a receita

bruta; que o seu enquadramento como empresa de transporte rodoviário de cargas corresponde à classe 4930-2 da CNAE 2.0. Não prospera a fundamentação da r. decisão agravada no sentido de que a alteração de alíquotas das contribuições previdenciárias promovidas pela Lei nº 12.546, de 2011, só se aplicaria sobre os pagamentos mensais dos empregados com contrato de emprego em vigor, e não se aplicariam sobre as condenações judiciais. Observa-se primeiramente que a Lei nº 12.546, de 2011, não procedeu apenas à alteração de alíquotas das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, pois a alteração mais significativa introduzida por essa lei foi justamente a substituição da base de incidência da contribuição social patronal de sobre a folha de pagamentos para sobre a receita ou o faturamento. Ademais, é equivocada a afirmação de que a legislação previdenciária relativa ao custeio da seguridade social tenha a sua aplicabilidade restrita aos pagamentos mensais dos empregados com contrato de emprego em vigor, e não se aplicaria sobre as condenações judiciais, pois a prestação de trabalho é apenas um dos fatos geradores dentre vários outros instituídos por lei para as contribuições sociais. Efetivamente a legislação previdenciária relativa ao custeio da seguridade social contempla o regime contributivo que desloca a base de incidência da cota patronal de sobre a folha de pagamento de salários para sobre a receita ou o faturamento da empresa, como é o caso da invocada Lei nº 12.546, de 2011, o que é tecnicamente uma "substituição tributária" e não propriamente uma isenção tributária. A esse respeito dispõem os parágrafos 12 e 13 do artigo 195, da Constituição Federal de 1988 (acrescentados pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003). Os referidos parágrafos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 são regulamentados pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), reduz o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a indústria automobilística e altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, além de alterar as leis ali relacionadas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010086-73.2023.5.03.0015 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/06/2024, P. 1456).

[\(voltar ao início\)](#)



Controle de Constitucionalidade

Modulação de Efeitos

Inconstitucionalidade da Lei n. 13.103/2015. ADI 5.322. O STF, no julgamento da ADI 5322, em Sessão encerrada em 30/6/23, declarou inconstitucional diversos artigos e expressões inseridos na CLT pela Lei 13.103/2015, em controle concentrado. A teor do art. 102, § 2º, da CR, essa inconstitucionalidade tem eficácia "contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário". É certo que, à falta de qualquer modulação de efeitos pela Suprema Corte (art. 27 da Lei 9.868/99), incide a regra geral da eficácia "*ex tunc*", ou seja, a nulidade da norma retroage ao início de sua vigência - sendo incabível cogitar em realização de modulação pela Justiça do Trabalho. Como não houve qualquer modulação, a decisão possui efeitos *ex tunc*, vinculantes e erga omnes, tendo aplicação imediata. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010327-90.2023.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2024, P. 2589).

[\(voltar ao início\)](#)



Custas

Guia de Recolhimento da União (GRU) – Deserção

Recurso. Custas. Recolhimento. Divergência de Códigos de Barra. Identificação do Processo. Deserção Afastada. A guia GRU judicial juntada pela empresa traz código de barras divergente daquele inserido no comprovante de recolhimento de custas processuais. Portanto, em tese e em princípio, não se trataria de hipótese de irregularidade formal ou vício sanável, mas, sim, de ausência de preparo, ensejando o não conhecimento

do apelo patronal por deserto, não sendo o caso de incidência do artigo 1.007, parágrafo segundo, do CPC. Entretanto, malgrado haja divergência entre os códigos de barra e não tenha a empresa identificado as partes na guia de pagamento, consta, porém, no aludido documento, o número do processo. Há, assim, como associar a guia de pagamento de custas processuais ao presente processo, não sendo deserto o apelo patronal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010014-86.2023.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2024, P. 1962).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral Reflexo

Prova

Acidente de Trabalho. Morte de Trabalhador. Dano Moral Reflexo. Relação de Parentesco Colateral de 3º Grau. Prova Cabal da Relação de Afetividade Apta a Ensejar a Indenização. O acolhimento da pretensão de indenização por danos morais reflexos formulada por familiar que não integra o núcleo íntimo do trabalhador falecido em acidente de trabalho pressupõe a demonstração cabal do vínculo afetivo e da convivência que evidenciem a lesão moral suportada. Tendo sido demonstrada cabalmente dita relação, é devida a indenização postulada pela tia do empregado falecido, pois atuou diretamente em sua criação, quando, ainda criança, teve sua guarda assumida pela avó. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010083-50.2021.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/06/2024, P. 2103).

[\(voltar ao início\)](#)



Desconsideração da Personalidade Jurídica

Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Execução Trabalhista: Aplicação ou Não da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se seja julgado procedente com a edição de Tese Jurídica com a seguinte redação: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Tema n. 23. Execução Trabalhista. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. I - Na execução trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa rege-se pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, exige-se o inadimplemento do débito trabalhista e a inexistência de bens que garantam a satisfação do crédito, aplicando-se a "teoria menor" preconizada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, é desnecessária a comprovação de abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) a que se refere o art. 50 do Código Civil, afastando-se a incidência da "teoria maior". (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010099-83.2024.5.03.0000 (PJe). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2024, P. 882).

[\(voltar ao início\)](#)



Embargos de Terceiro

Bem - Propriedade – Prova

Agravo de Petição - Embargos de Terceiro. Transferência da Propriedade em Ação Judicial. Inexistência de Escritura. Impossibilidade de Penhora. A

transferência da propriedade, conquanto não formalizada através de escritura pública, decorreu de decisões judiciais, que não podem ser desconsideradas para fins de execução trabalhista, como se uma fraude tivesse ocorrido. Isso por que, é evidente que os negócios jurídicos foram formalizados anos antes da ação trabalhista e em processos judiciais. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010182-31.2024.5.03.0055 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2024, P. 1091).

Princípio da Fungibilidade

Embargos de Terceiro Manejados nos Próprios Autos da Execução. Art. 676 Do CPC. Autuação em Apartado. Erro Grosseiro X Possibilidade de Correção. Os embargos de terceiro foram instituídos como medida para o terceiro porventura prejudicado por constrições judiciais em seus bens, logo, não se mostra razoável deixar de processar e apreciar os embargos de terceiro, tempestivamente opostos, ainda que de forma errônea nos autos da própria execução, sem antes conceder a oportunidade para a agravante sanar o vício dos embargos de terceiro por ela propostos, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 676 do CPC. Agravo parcialmente provido nestes termos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010508-91.2021.5.03.0185 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2024, P. 3451).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Público

Dependente - Pessoa Com Deficiência - Horário Especial

Empregada Estadual - Filho com Síndrome de Down - Aplicação da Lei 8.112/90 - Analogia - Possibilidade - Redução de Jornada. Perfeitamente cabível a redução da jornada de trabalho da reclamante, em virtude da necessária assistência a filho com Síndrome de Down, nos termos do art.

98, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, aplicável por analogia (art. 8º da CLT). A reclamada é empresa pública, integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais e o compromisso com a promoção da saúde e desenvolvimento da pessoa com deficiência se estende a todos os entes da Federação. Nesse sentido, os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010024-26.2024.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/06/2024, P. 1201).

Dispensa

Empregado Público. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Dispensa. Necessidade de Motivação Ancorada em Fundamento Razoável. Tema 1.022 de Repercussão Geral do Excelso STF (RE 688.267/CE). De acordo com a Tese Jurídica do Excelso STF, firmada no julgamento do RE 688.267/CE (Tema 1.022 de Repercussão Geral): "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista". O entendimento em tela também se aplica aos Consórcios Públicos Intermunicipais, por se assemelharem às empresas públicas e de economia mista, estando submetidos às normas de Direito Público, bem como à exigência de contratação de seus empregados, pelo regime celetista e por meio de concurso público (art. 6º, § 2º, da Lei 11.107/2005 c/c art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88). Impõe-se, portanto, para a validade da dispensa do empregado público celetista pelo Consórcio Intermunicipal, que haja motivação ancorada em fundamento razoável, o que inexistiu na espécie. Recurso empresarial desprovido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010231-51.2018.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2024, P. 1636).

Empresas Estatais. Empregado Admitido por Concurso Público. Ato de Dispensa. Vinculação aos Princípios Constitucionais. Teoria dos Motivos Determinantes. O empregado aprovado em concurso público para prestar serviços a empresa pública ou sociedade de economia mista, sob o regime celetista, não goza da estabilidade do art. 41 da CR/88. O ato de dispensa, todavia, deve observar os princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna, especialmente a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, podendo o ato ser revisto pelo Poder Judiciário e pela própria Administração Pública, quando afrontar tais princípios. Tendo em vista instrumentalizar esse controle, a dispensa desses empregados deve ser necessariamente motivada, ainda que não se exija a configuração da justa causa para a extinção do contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 482 da CLT. Admitir que as empresas estatais possam livremente dispensar seus empregados viola frontalmente também o princípio insculpido no art. 1º, caput, CR/88, pois o ato de rescisão deve guardar correspondência com o interesse público. Ademais, o pressuposto atinente à motivação do ato de dispensa não se esgota em mera exposição de motivos, mas na efetiva instrução/demonstração dos motivos determinantes do desligamento, respeitado o devido procedimento administrativo, de forma a instrumentalizar o efetivo controle de validade da rescisão, sob pena de inquirar, por via oblíqua, a observância dos indigitados princípios constitucionais, que não são atendidos pelo mero preenchimento de uma folha de papel. Ademais, no âmbito do estado de Minas Gerais, a Resolução SEPLAG nº 23 de 04 de maio de 2015 veda expressamente a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculada à Administração Estadual admitido mediante concurso/seleção pública ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sem a devida motivação do ato de dispensa, devendo esta ser devidamente justificada ao empregado. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010898-78.2019.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2024, P. 2524).

Mgs. Dispensa. Empregado Público Admitido antes da Vigência da Resolução SEPLAG n. 23/2015. Necessidade de Procedimento Administrativo Prévio. No entendimento desta Turma, para a dispensa dos empregados admitidos antes da vigência da Resolução Seplag 23/15, é necessária a instauração do procedimento administrativo prévio, conforme exigido pela Resolução SEPLAG 40/10, vigente à época da contratação e que se incorporou ao contrato de trabalho (Súmula 51, I, do TST). Entendimento em contrário configuraria alteração contratual lesiva, o que não é permitido, nos termos do art. 468 da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010914-32.2019.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2024, P. 2005).

Transferência

Pedido de Remoção de Empregado Público. Motivo de Saúde de Dependente. Em se tratando de empregada pública estadual, não se encontra sua situação funcional englobada pela nº 8.112/90, mas sim, pela CLT e pelas normas internas da empregadora. Entretanto, diante do quadro fático, respaldado em laudo pericial, em que o filho da reclamante necessita de acompanhamento multidisciplinar e da presença física de sua genitora durante o tratamento de TDAH, justifica-se a remoção pretendida pela obreira, em atenção aos princípios da proteção à criança e à família e da dignidade da pessoa humana. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010519-02.2022.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando César da Fonseca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2024, P. 2289).

[\(voltar ao início\)](#)



Empreitada

Acidente do Trabalho – Responsabilidade

Acidente do Trabalho. Obra. Atividade de Risco. Responsabilidade Objetiva. O dono da obra que contrata um pequeno empreiteiro para o trabalho de

grande envergadura consistente na quebra de pedras em demolição de casa, sem supervisão técnica da escavação e demolição, responde pelo acidente fatal que vitimou o trabalhador por esmagamento decorrente do rolamento de pedra de duas toneladas no canteiro de obras. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011118-36.2022.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/06/2024, P. 1360).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Arrematação – Parcelamento

Agravo de Petição. Arrematação de Bem Imóvel. Parcelamento. Liberação de Valores ao Exequente. Nos termos do art. 903 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a arrematação só é considerada perfeita, acabada e irretratável após a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, ainda que opostos embargos pelo executado. Passados 10 dias do aperfeiçoamento da arrematação, se esta não for invalidada, considerada ineficaz ou resolvida (art. 903, § 1º), será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. Na espécie dos autos, em que foi autorizado o parcelamento do valor da arrematação, somente com a quitação da última parcela e expedição da respectiva carta fará jus o exequente ao levantamento integral do seu crédito. A liberação de valores antes da transferência da propriedade do imóvel poderia causar ao arrematante dano de difícil ou incerta reparação, caso a execução viesse a ser remida ou a arrematação desconstituída. Agravo de Petição desprovido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0083500-23.2008.5.03.0018 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 2233).

Arrematação - Pagamento Parcelado - Liberação dos Valores já Depositados - Possível Prejuízo a Outros Credores - Crédito não Alimentar. O MM. Juiz de primeiro grau decidiu que o produto da arrematação será distribuído após o depósito da última parcela pelo arrematante, a qual está prevista para o mês de novembro de 2025. A r. decisão de primeiro grau privilegia o princípio da segurança jurídica, de modo a evitar possível prejuízo a outros credores com privilégios ou preferências, conforme inteligência do art. 905 do CPC, em especial porque o crédito executado nos presentes autos não se reveste de caráter alimentar, já que o autor se trata de sindicato, pessoa jurídica, e a dívida decorre do inadimplemento de acordo sobre débito de contribuição sindical. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010314-14.2022.5.03.0167 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 1983).

Crédito Trabalhista - Devolução / Retenção

Agravo de Petição. Valor Recebido a Maior pelo Reclamante. Hipótese de Alteração do Título Judicial por Mudança de Jurisprudência pelo STF. Recebimento de Boa-Fé. Necessidade de Ação Própria. Constatado, no caso, que a causa do recebimento a maior pelo reclamante/exequente, foi a alteração de entendimento da licitude da terceirização, conforme julgamento de efeito vinculante pelo STF, o que determinou alteração do título judicial exequendo, haveria inegável recebimento de boa-fé pelo credor trabalhista, devendo ser decidida em ação própria a sua obrigação de restituir. Agravos de petição desprovidos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0105600-7.2007.5.03.0108 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/06/2024, P. 975).

Expedição - Ofício - Plataforma Digital

Agravo de Petição. Expedição de Ofícios a Plataformas de Transporte e Envios (UBER do Brasil S/A, 99 Tecnologia Ltda., IFOOD, Evios Extra (Mercado Livre). Para Construção de Eventuais Saldos dos Executados. No caso em exame, foram realizadas diversas tentativas de bloqueio via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, além de diversas outras medidas

constritivas, as quais se mostraram infrutíferas. Sob tal ótica, a expedição de ofícios a tais plataformas digitais constitui medida inócua, à luz das diversas medidas de excussão já adotadas. Nos termos dos arts. 139 do CPC e 765 da CLT, incumbe ao Magistrado a ampla direção do processo, o qual pode determinar as diligências necessárias à resolução do feito, bem como indeferir medidas que não apresentariam resultados práticos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000558-49.2014.5.03.0138 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2024, P. 3870).

Ferramenta Eletrônica

Honorários Advocatícios. Beneficiário da Justiça Gratuita. Utilização de Ferramentas de Pesquisa Patrimonial. Por expressa determinação legal (§ 4º do art. 791-A da CLT), compete ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante. Não cabe ao Juízo utilizar as ferramentas eletrônicas executivas para investigar se alterado o estado de hipossuficiência econômica do devedor, até mesmo porque tais medidas visam à apreensão de bens e valores dos executados. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011016-40.2021.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2024, P. 2359).

Legitimidade - Terceiro Interessado

Agravo de Petição. Execução Provisória. Agravante não é Parte do Processo Principal. Ilegitimidade. No Processo do Trabalho, nos termos do art. 878 da CLT, a execução será promovida pelas partes. O fato de a ora agravante ter direito a 50% do crédito do autor dos autos principais decorrente de decisão no juízo cível em partilha decorrente de divórcio, não lhe dá a legitimidade para promover a execução provisória de verba trabalhista em processo em que não configura como parte, nesta especializada. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010263-25.2024.5.03.0040 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/06/2024, P. 1806).

Levantamento de Depósito

Liberação de Depósito Recursal. Verificação dos Dados para Vinculação ao Processo. Embora registrado número incorreto do processo, é possível reconhecer a vinculação da guia de depósito a determinado processo considerando os demais dados como, por exemplo, os dados da ré, nome do autor e a vara a qual está vinculado. No caso vertente, avaliando-se tais dados é possível constatar que, apesar de ter sido feito equivocadamente o depósito, a guia encontra-se vinculada a estes autos. Em vista do pagamento integral do débito ao exequente, conforme faz prova os alvarás juntados nos autos, não há óbice à liberação do valor constante na conta judicial, conforme requerido pela executada. Recurso a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010006-72.2018.5.03.0084 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2024, P. 2565).

Medida Coercitiva

Execução Trabalhista. Medidas Atípicas. Suspensão da CNH. Apreensão de Passaporte. Bloqueio de Cartão de Crédito. Admissibilidade. A possibilidade de determinação de medidas atípicas que objetivem persuadir o cumprimento de ordem judicial, prevista no art. 139, IV, do CPC, foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI n. 5941, observados a garantia do devido processo legal e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência (art. 8º do CPC). Na hipótese, tem-se, por um lado, credora trabalhista (atualmente desempregada) que percebia apenas pouco mais que um salário-mínimo, o qual se presume garantia mínima indispensável à sua subsistência (art. 7º, IV, da CF) e, por outro lado, devedor trabalhista dotado de patrimônio que inclui a propriedade de imóveis rurais (protegidos por cláusula de impenhorabilidade), que supera em mais de quatro vezes o valor da execução, mas segue inadimplente com as prestações devidas. As mais diversas tentativas de encontrar bens livres e desembaraçados para a garantia da execução foram infrutíferas e não se apresentam mais alternativas viáveis para se alcançar bens do devedor. Nesse contexto, justifica-se, excepcionalmente, o uso de medidas executivas atípicas, como suspensão da CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartão de

crédito, a serem implementadas de forma gradativa, observando-se o princípio da execução de modo menos gravoso para o devedor (art. 805, caput, do CPC). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011424-79.2019.5.03.0029 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/06/2024, P. 1420).

Medidas Coercitivas. Execução. Registro de Novos Jogados no Clube de Futebol. Embora o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil permita ao magistrado "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", o impedimento de registro de novos jogadores é medida excessivamente gravosa e desproporcional que pode inviabilizar as atividades da reclamada e, inclusive, prejudicar o adimplemento das dívidas trabalhistas do clube de futebol. Nesse contexto, tem razão o MM. Juízo de origem em rejeitar a pretensão do exequente, que postula a aplicação de medida extrema que não se justifica no caso específico dos autos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010504-51.2021.5.03.0089 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/06/2024, P. 1425).

Pesquisa Patrimonial

Agravo de Petição. Localização de Bens Penhoráveis. Repetição de Pesquisa. Possibilidade. A execução é movida no interesse do credor, que tem direito à pesquisa de bens destinada à localização de bens penhoráveis. Diante da natureza alimentar de que se reveste o crédito trabalhista, não é adequado impor ao trabalhador o dever de demonstrar alteração na situação patrimonial dos executados antes de se promover nova pesquisa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002444-75.2014.5.03.0173 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2024, P. 1164).

Agravo de Petição. Sistema CRC-JUD. Pesquisa. Viabilidade. As ferramentas eletrônicas foram disponibilizadas ao Judiciário como forma de otimizar o

rastreio de bens e possibilitar a efetivação de penhora e consequente satisfação do crédito, constituindo medida útil na busca por resultados concretos, conferindo eficácia às decisões judiciais e coibindo eventuais fraudes. O Sistema CRC-JUD (Central Nacional de Informações do Registro Civil) permite a realização de consultas a registros de nascimentos, casamentos e óbitos e a solicitação de certidões eletrônicas desses registros. Assim, deve ser acolhido o pedido da exequente de realização de pesquisa no Sistema CRC-JUD, para fins de identificação de eventual casamento e regime de bens dos executados e, em caso positivo, análise da possibilidade de constrição de bens do cônjuge. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010132-26.2022.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2024, P. 1690).

Precatório

Precatório Complementar. Art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Nos termos do art. 100, § 8º, da CF: "É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo". Nesse contexto, havendo expedição de precatório parcial, o precatório suplementar ou complementar, permitido somente nos casos de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices de atualização, como é o caso dos autos, deve ser requisitado por meio de precatório, ainda que o seu valor seja passível de enquadramento em requisição de pequeno valor. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0014107-06.2024.5.03.0000 (PJe). Agravo Regimental Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2024, P. 1352).

Precatório - Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Sindicato. Substituição Processual. Individualização do Crédito por Beneficiário. de acordo com o caput do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário. Esse procedimento resulta em maior celeridade do

processamento e pagamento dos valores devidos aos substituídos, já que, dentre outras medidas, os valores para enquadramento nas modalidades previstas no art. 100 da Constituição da República se dão de forma individualizada (art. 7º, § 3º, da Resolução CNJ n. 303/2019); os beneficiários, enquanto pessoas físicas, podem obter a concessão do pagamento de parcela superpreferencial (art. 9º da Resolução CNJ 303/2019); e o pagamento é feito diretamente na conta indicada pelo beneficiário (art. 24 da Resolução CSJT 314/2021). Assim, deve ser expedida uma requisição de pagamento (precatório ou RPV, a depender do valor) para cada substituído, como determinado na decisão agravada. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0014130-49.2024.5.03.0000 (PJe). Agravo Regimental Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2024, P. 1352).

Prestação de Informações

Indeferimento de Pedido de Intimação de Terceiro, estranho à Execução, para Esclarecimentos sobre a Destinação de Imóvel de sua Propriedade. Alegação de Eventual Confusão Patrimonial. O art. 772, inciso III, do CPC c/c art. 769 da CLT, autoriza ao juiz, a qualquer momento, "determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável." Contudo, o mero fato de terceiros serem proprietários do imóvel, onde supostamente reside o executado) não justifica o deferimento de pedido de intimação destes para prestarem esclarecimentos sobre a destinação do imóvel, sob a "eventual confusão patrimonial", sem que tenham sido apresentadas provas, ainda que indiretas, da alegada confusão patrimonial, ônus que incumbia ao agravante (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC). Pontua-se que o parágrafo 2º, do art. 50, do CCB, define o que se entende por "confusão patrimonial", não se amoldam à hipótese dos autos, para fins de provimento do agravo. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001146-11.2013.5.03.0035 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2024, P. 2080).

Reunião de Processos

Reunião de Execuções em face do mesmo Devedor. A reunião das execuções encontra guarida em nosso ordenamento jurídico no artigo 889 da CLT e no art. 28 da lei 6.830/80 e, além de evitar a prática desnecessária de atos de constrição patrimonial idênticos em processos diferentes, prestigiando-se, assim, os princípios da economia processual, da celeridade e efetividade, preza pelo tratamento igualitário de todos os credores trabalhistas, atendendo-se, também, ao princípio constitucional da isonomia. Desse modo, as buscas patrimoniais devem concentrar-se no processo piloto, a fim de garantir, da melhor forma possível, a satisfação dos créditos da coletividade de credores trabalhistas. No âmbito deste Eg. Regional, a reunião de execuções está prevista no art. 165 do Provimento Conjunto TRT3/GCR/GVCR 1/2023, na Recomendação GCR/GVCR/7, de 07/08/2015, e na Resolução Conjunta GP/GVP1 nº 123, de 19/09/2019, podendo ser determinado, inclusive, de ofício. Descabe, assim, falar em ausência de amparo legal no procedimento de reunião de execuções, inexistindo risco de tumulto processual ou de prejuízo às partes litigantes, com ineficácia do provimento jurisdicional. Ao contrário, a decisão de origem, que determinou a reunião das execuções em um processo piloto, permitirá que haja solução equânime, justa e menos gravosa aos executados, evitando risco de providências repetidas, com soluções distintas e até mesmo conflitantes para casos semelhantes, além de maior onerosidade e despesas processuais a cargo dos próprios réus. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010081-21.2024.5.03.0143 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/06/2024, P. 1609).

Suspensão da Execução

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. EBCT. Execução Individual de Sentença Coletiva que deferiu o Pagamento de AADC. Fato Superveniente. Decisão na Justiça Federal que concedeu Tutela Recursal Antecipada para suspender os efeitos da Portaria 1.565/2014. Possibilidade de surgir, no futuro, Crédito a favor da Empresa. Suspensão da Execução. O presente feito trata-se de execução individual de decisão proferida na ação coletiva

n. 0011090-06.2015.503.0152, na qual se deferiu o pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC a partir da supressão desta verba. Porém, ocorreu fato superveniente, que deve ser levado em conta pelo julgador ao proferir decisão na fase de execução, nos termos do art. 493 do CPC. Com efeito, foi deferida na Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400, ajuizada pela executada, tutela recursal antecipada, para suspender os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, até o julgamento da apelação. Neste contexto, no futuro, poderá surgir crédito a favor dos Correios consistente no pagamento do adicional de periculosidade aos carteiros motorizados que fazem uso de motocicleta. Assim, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, dá-se provimento parcial ao agravo de petição para determinar a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010357-68.2024.5.03.0073 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2024, P. 2582).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução Provisória

Conversão - Execução Definitiva

Trânsito em Julgado Parcial. Possibilidade de Conversão da Execução Provisória em Definitiva. Estando pendente de julgamento apenas o recurso interposto pelo exequente nos autos do processo principal, é perfeitamente possível que a execução prossiga de forma definitiva em relação às parcelas já fixadas no título executivo judicial, sobre as quais já se operou o trânsito em julgado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010070-20.2024.5.03.0069 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2024, P. 2105).

[\(voltar ao início\)](#)



Férias

Abono Pecuniário de Férias - Alteração Contratual

Abono Pecuniário de Férias. Base de Cálculo. Ausência de Alteração Contratual Lesiva. A modificação unilateral do critério de cálculo do abono pecuniário de férias, por ente da Administração Pública Indireta, não constitui alteração contratual lesiva prevista no art. 468 da CLT, pois o direito nunca integrou o contrato de trabalho da reclamante. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010451-32.2023.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2024, P. 3767).

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alteração da Metodologia de Cálculo do Abono de Férias. Memorando Circular Nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP. O cálculo equivocado do abono pecuniário de férias não pode se sobrepôr ao princípio da legalidade. Impõe-se a prevalência dos princípios constitucionais que norteiam os atos da Administração Pública, não havendo que se falar em direito adquirido nem em alteração contratual lesiva, no caso de correção de erro na metodologia anteriormente adotada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010123-94.2024.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/06/2024, P. 2066).

[\(voltar ao início\)](#)



Fiscalização do Trabalho

Interdição - Equipamento / Máquina

Mandado de Segurança. Termo de Interdição de equipamentos indispensáveis ao funcionamento de todo o Complexo Industrial da Impetrante - Direito Líquido e Certo de não paralisar todas as atividades da Empresa - Análise Multifatorial de Riscos. A presunção de legalidade dos atos administrativos não inviabiliza o exame, em sede de Mandado de Segurança, da adequação das medidas determinadas em termo de interdição de equipamentos, exarado por Autoridade Administrativa. Neste sentido, revela-se cabível o manejo da Ação de Segurança, contendo pedido de liminar destinado a suspender Termo de Interdição de equipamento industrial, quando verificado que a impetração baseou-se na existência de um Laudo Técnico, emitido por empresa conceituada no ramo de serviços de engenharia industrial e inspeções técnicas, atestando a inexistência de risco grave e iminente (RGI) na continuidade do funcionamento desse equipamento, somado ao fato de que a interdição determinada pelo Órgão Fiscalizador ensejaria não apenas a paralisação de 2 Caldeiras (objetos da interdição), mas o colapso de toda a cadeia produtiva do complexo industrial da Impetrante, que depende delas para funcionar, como delas dependem hospitais e clínicas do Município onde a Impetrante tem sua sede, em razão do oxigênio medicinal que as caldeiras, então interditadas, produzem. Nesta ordem de ideias, constatando-se que o Juízo de origem agiu de forma criteriosa ao conceder parcialmente a segurança pleiteada, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010796-77.2023.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/06/2024, P. 1780).

[\(voltar ao início\)](#)



Membro - Inclusão - Polo Passivo - Suspensão da Execução

Agravo de Petição. Reconhecimento de Grupo Econômico em fase de Execução. Suspensão. Tema de Repercussão Geral nº 1.232. O Tema 1.232 da Repercussão Geral (RE 1387795) cuida da "Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)". Foi determinado pelo E. STF a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida do Tema 1232 até o julgamento do recurso extraordinário em referência. Assim, é imperativa a suspensão dos atos de execução contra a integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento e quando ausente regular instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes preconizados pelo art. 855-A da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000043-09.2012.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 2359).

Recurso Extraordinário nº 1.387.795/Mg. Tema nº 1232/STF- Grupo Econômico. Reconhecimento na Fase de Execução. Suspensão Nacional de Processo. *Distinguishing*. O Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, por meio de decisão exarada em 25/5/2023, nos autos do recurso extraordinário n. 1.387.795/MG, determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a seguinte questão jurídica: "Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento" (Tema nº 1232/STF). A questão principal discutida no bojo do referido recurso extraordinário é a circunstância de empresas supostamente integrantes de um mesmo grupo econômico terem o patrimônio constricto sem antes poderem se manifestar, em nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por assim ser, tratando-se de empresa incluída no polo passivo da execução,

após o devido processo legal, com esteio em decisões transitadas em julgado, não se amolda a hipótese ao tema em referência. Agravo de petição desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010021-52.2018.5.03.0145 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2024, P. 3902).

[\(voltar ao início\)](#)



Honorários Advocatícios

Sucumbência - Suspensão de Exigibilidade

Honorários Advocatícios. Beneficiário da Justiça Gratuita. Utilização de Ferramentas de Pesquisa Patrimonial. Por expressa determinação legal (§ 4º do art. 791-A da CLT), compete ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante. Não cabe ao Juízo utilizar as ferramentas eletrônicas executivas para investigar se alterado o estado de hipossuficiência econômica do devedor, até mesmo porque tais medidas visam à apreensão de bens e valores dos executados. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011016-40.2021.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2024, P. 2359).

[\(voltar ao início\)](#)



Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Citação

Agravo de Petição. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Nulidade da Citação por Edital. A citação por edital constitui modalidade de exceção, devendo ser adotados procedimentos que busquem efetivamente a

localização do executado, de modo a possibilitar sua efetiva participação na relação jurídico-processual. Na hipótese, houve apenas uma tentativa frustrada de intimação do sócio executado sobre o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme notificação postal com AR, que retornou com a informação "mudou-se". Assim, a posterior citação por edital do sócio executado revelou-se precipitada, acarretando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da nulidade do ato processual e o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011552-44.2016.5.03.0049 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/06/2024, P. 1548).

Observância

Agravo de Petição - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Extinção sem Exame de Mérito - Transcendência da Nulidade - Impossibilidade de Desconsideração da Personalidade da Pessoa Física do Empresário. Um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como decisão interlocutória havida no curso do procedimento de execução desafia a apreciação e o julgamento das razões de defesa apresentadas pelo terceiro que está sendo chamado para integrar a lide, não havendo alternativa para a extinção do incidente sem resolução de mérito. Na verdade a r. decisão agravada aparentemente extinguiu o incidente sem exame do mérito, e na essência julgou procedente o incidente, condenando de plano o agravante a responder pelas dívidas da pessoa jurídica. Não há nulidade processual a ser declarada, ante o princípio processual da transcendência das nulidades, posto que apesar da inobservância das formalidades do devido processo legal a decisão agravada proferiu uma decisão de mérito, ainda que desfavorável ao agravante. No mérito, não prospera o fundamento da r. decisão agravada no sentido de que "apenas a empresa constituída como eireli possibilitaria a instauração do incidente". A lei não distingue dentre os diversos tipos de sociedades aquelas que são suscetíveis de desconsideração da personalidade jurídica e as que não são;

mas a lei distingue o empresário da sociedade empresarial. É insuscetível de ser desconsiderada a personalidade da pessoa física do empresário. Dá-se provimento ao agravo para julgar improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e excluindo o agravante pessoa física do polo passivo da execução. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011081-44.2018.5.03.0021 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/06/2024, P. 1504).

Empresário Individual. Responsabilização do Patrimônio Pessoal do Único Titular da Empresa. Desnecessidade de Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Para a responsabilização do patrimônio pessoal do empresário individual, não é necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois, ante a ausência de distinção patrimonial, o titular responde direta e ilimitadamente pelas obrigações empresariais e pelos riscos do negócio, com o seu patrimônio pessoal. Agravo de Petição não provido. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002622-43.2012.5.03.0157 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sércio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2024, P. 2161).

[\(voltar ao início\)](#)



Justa Causa

Caracterização

Dispensa por Justa Causa. Ato de Improbidade X Ato de Insubordinação. Caracterização. Na caracterização da justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, a doutrina e a legislação entendem indispensável a presença dos seguintes requisitos: correta capitulação legal do ato faltoso (art. 482/CLT); imediatidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; gravidade da falta de tal monta que impossibilite a continuidade do vínculo; inexistência de perdão tácito ou expresso; relação de causa e efeito entre o fato e a rescisão; que haja repercussão danosa na

vida da empresa e do fato advenham prejuízos ao empregador; que não haja duplicidade de punição; além da consideração das condições objetivas do caso, da personalidade e do passado do trabalhador. Nessa de entendimento, cabe ao empregador capitular corretamente o ato faltoso. No caso dos autos, o reclamante praticou ato de insubordinação e não de improbidade, como erroneamente tipificou a reclamada. O ato de improbidade (art. 482, "a", da CLT) é aquele que causa dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro em razão de comportamento do empregado no exercício de seu trabalho com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outra pessoa. Por sua vez, o ato de insubordinação caracteriza-se quando o empregado descumpre uma ordem direta, legítima e não abusiva do seu empregador ou de seus prepostos. A insubordinação constitui infração à obrigação específica de obediência e, para sua configuração a ordem deve lícita, pois, se ilícita, cabe ao empregado o direito de negar-se a cumpri-la. O ato de insubordinação, previsto no art. 482, alínea "h", da CLT, pode ensejar a ruptura do contrato quando a conduta do empregado for grave e contínua, de modo que as medidas anteriores (advertência e suspensão) restarem infrutíferas, na tentativa de recuperação do empregado faltoso. É, pois, imprescindível à despedida por justa causa a prova inequívoca do cometimento de falta grave, a correta tipificação legal e o cumprimento dos requisitos que autorizam a ruptura oblíqua do contrato de trabalho, ônus que cabia à reclamada, nos termos do inciso II, artigo 373 do CPC. Recurso provido, no aspecto. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010250-87.2023.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2024, P. 2718).

Dispensa por Justa Causa. Ofensas Proferidas em Grupo de *Whatsapp*. Para caracterização da justa causa, é necessário que esteja robustamente comprovada a conduta do trabalhador tipificada no art. 482 da CLT e o nexo causal entre a falta e a penalidade aplicada. Além disso, a punição aplicada deve ser proporcional e adequada à falta cometida, bem como deve ser imposta com imediatidade. Em sendo incontroverso que o trabalhador proferiu ofensas ao superior hierárquico, inclusive presenciadas pelos demais colegas de trabalho componentes de grupo de *Whatsapp*, tem-se revelado fato suficiente à quebra da fidúcia inerente às relações de

trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010356-09.2023.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando César da Fonseca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/06/2024, P. 1495).

Embriaguez

Justa Causa. Embriaguez no Serviço. ART. 482, "F", da CLT. Os fatos comprovados em relação à embriaguez do empregado durante o serviço se revestem de gravidade insuportável para o empregador, permitindo concluir que é legítima a rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregado. A conduta ilícita do reclamante se reveste de maior gravidade em razão do exercício da função de operador de equipamentos em mina de subsolo, o que aumenta os riscos de acidentes que pode causar a si e a terceiros. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010556-61.2023.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando César da Fonseca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/06/2024, P. 3009).

[\(voltar ao início\)](#)



Liquidação

Cálculo de Liquidação - Impugnação - Preclusão

Manifestação da União Federal em face dos Cálculos Periciais. Alegada Preclusão e Atuação Contraditória do Ente Político. Não Comprovação. A tese invocada pelo agravante não se sustenta pelo fato de que a nova manifestação da União Federal nestes autos, por intermédio de sua Procuradoria, dá-se não em relação aos cálculos conforme apresentados nos autos do exercício financeiro de 2019, mas em face de quantitativo resultante de novas operações periciais, advindas de entendimentos inéditos consignados no curso da presente execução, no bojo de decisões modificativas subsequentes e distintas, consubstanciadas tanto na origem quanto nesta instância recursal. Em outras palavras, os cálculos periciais em relação aos quais opôs a União suas razões impugnativas não são os

mesmos com que, em momento processual longínquo, manifestou concordar. Alterados quantitativa e qualitativamente, consideradas as diversas retificações operadas pelo d. perito judicial atuante no caso *sub judice* - modificações promovidas nos laudos contábeis a partir da estrita observância de diferentes e sucessivos posicionamentos exarados no bojo de prestação jurisdicional composta, integrada por decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos proferidos por Magistrados munidos de dados novos e convocados a se manifestar em momentos processuais diversos, não há que se entender pela preclusão do direito de vir a União Federal a se insurgir nestes autos. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010595-19.2018.5.03.0099 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/06/2024, P. 2167).

[\(voltar ao início\)](#)



Liquidação Judicial

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Agravo de Petição. Competência da Justiça do Trabalho. Desconsideração da Personalidade Jurídica de fundação extinta por Decisão Judicial. A extinção da executada em processo de liquidação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da presente execução em face de seus diretores, não impedindo a apreciação do pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011584-85.2016.5.03.0037 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2024, P. 1276).

[\(voltar ao início\)](#)



Litigância de Má-Fé

Caracterização

Litigância de Má-Fé. Tentativa de induzir a erro o Órgão Julgador.

Caracterização. A hipótese dos autos não é de simples fragilidade da pretensão deduzida em juízo, mas sim de verdadeira tentativa de induzir a erro o órgão julgador, mediante narração de causa de pedir falsa (suposta condenação subsidiária, quando, na verdade, houve condenação solidária), o que evidencia o intuito manifestamente protelatório do agravo interposto e enseja, por conseguinte, a aplicação de multa por litigância de má-fé, com amparo nos artigos 793-B, VII, e 793-C, *caput*, da CLT. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0063100-41.2005.5.03.0099 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/06/2024, P. 1385).

Multa

Litigância de Má-Fé. Prolongamento desnecessário do feito em razão da omissão deliberada de informação sensível, com a finalidade de justificar a alegação, sabidamente infundada, de Descumprimento de Obrigação de Fazer. Desvirtuamento do Instituto das *Astreintes*. A análise atenta do conjunto probatório revela que o exequente no intuito de se beneficiar da aplicação indevida de *astreintes*, realizou esforço deliberado para se esquivar de reconhecer o cumprimento de obrigação de fazer que sabia satisfeita, buscando, assim, o enriquecimento sem causa às custas não só do executado, mas também do próprio Judiciário, uma vez que, nesse desiderato, logrou manter a execução em curso por mais de dois anos além do necessário. Tal conduta processual se amolda perfeitamente às hipóteses descritas nos incisos II a V do art. 793-B da CLT, merecendo, assim, a sanção estabelecida no *caput* do art. 793-C do mesmo diploma legal. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010274-79.2020.5.03.0077 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Leonardo Passos Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2024, P. 1360).

[\(voltar ao início\)](#)



Motorista

Dano Moral - Pernoite – Veículo

Danos Morais - Pernoite do caminhão obrigatório com o objetivo de manter a higidez dos produtos transportados - Abuso do Direito - Embora o artigo 235-D da CLT autorize a possibilidade de repouso em cabine leito, não é razoável permitir que isso seja uma obrigação imposta ao empregado pelo empregador, como forma de garantir a temperatura do veículo refrigerado e higidez dos produtos transportados. Tal situação implica em abuso do direito sujeito à reparação porque tira do empregado a opção pela melhor forma de descanso impondo-lhe riscos desnecessários. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010362-02.2023.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2024, P. 1763).

Intervalo Interjornada

ADI 5.322. STF. Intervalo Interjornadas. Redução mediante fracionamento. No julgamento da ADI 5.322, ocorrido em 05.07.2023, o C. STF declarou inconstitucional a possibilidade de redução mediante fracionamento do período mínimo de descanso entre jornadas dos motoristas. Assim, ainda que haja no instrumento coletivo autorização para o fracionamento do intervalo interjornadas, esta prática é vedada, diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF, que torna, também, inconstitucionais as cláusulas normativas que preveem essa faculdade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010919-66.2022.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 2963).

[\(voltar ao início\)](#)



Multa Convencional

Instrumento Normativo

Multa Convencional. Limitação. Não se aplica a limitação prevista no art. 412 do CC e na OJ 54 da SDI-1 do TST, haja vista que a incidência do valor estipulado nas multas convencionais decorre dos termos pactuados livremente pelas partes, em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CR). Nesse sentido, o STF, no julgamento do ARE 1.121.633, em 01.02.2022 (Tema 1.046), decidiu pela prevalência da autonomia coletiva da vontade sobre a lei, salvo se o objeto da negociação for direito absolutamente indisponível, entendimento que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, encontra-se positivado na própria CLT, notadamente em seu art. 8º, § 3º, segundo o qual: "No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva". (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010736-79.2023.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 3063).

[\(voltar ao início\)](#)



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Adicional de Insalubridade

Adicional de Insalubridade. "Note-se, portanto, que não era sempre possível constatar, desde o pedido de atendimento por telefone, se o paciente era ou não portador de COVID, sendo certo que nem todos os contaminados apresentam sintomas específicos. Assim, em atendimentos às várias ocorrências em que os pacientes são acometidos por inúmeras doenças e outros infortúnios, os técnicos de enfermagem mantinham contato com pacientes portadores e possíveis portadores de COVID, ainda que não diagnosticado. Nesse contexto, e com base nos dados e elementos acima elencados, considera-se caracterizada a insalubridade, sendo devido à parte autora o adicional em grau máximo a partir de 11/03/2020, como definido pelo perito, quando começaram a surgir os efeitos da pandemia da COVID-19 no Brasil." (Excerto da r. sentença de lavra do MM. Juiz Bruno Occhi ID. 5447Ebe). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010196-80.2023.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ézio Martins Cabral Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/06/2024, P. 1032).

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Dano Moral

Labor em ambiente desprotegido. Não adoção de Medidas Sanitárias adequadas para reduzir os risco de contágio pela COVID-19. Omissão da Empregadora. Indenização por Danos Morais devida. Sabidamente, o trabalhador idoso integra o grupo de maior risco de complicações das doenças, especialmente daquelas oriundas do contágio da COVID 19. Exigida a prestação laboral do empregado idoso de forma presencial no âmbito do estabelecimento empresarial sem a adoção das medidas sanitárias aptas à redução dos riscos do contágio por esse agente contaminador em época de grande circulação do vírus, o dano moral se estabelece, porque em situações assim é presumível a presença do medo e angústia aptas a afetar o equilíbrio psicológico humano. Assim, nos termos dos artigos 186 do CC e 223, B, da CLT, a lesão moral assim constituída é passível de indenização. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011633-77.2022.5.03.0050 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2024, P. 2397).

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Doença Ocupacional – Indenização

Responsabilidade Civil do Empregador. Trabalhador infectado por Coronavírus com agravamento do quadro de saúde. Princípio Jurídico-Ambiental do Risco Mínimo Regressivo. 1. Considerando a proteção constitucional destinada ao meio ambiente do trabalho, pelos artigos 200, VIII e 225, da CR, impõe-se concretizar o princípio jurídico-ambiental do risco mínimo regressivo, recaindo sobre o empregador o dever de adotar todas as medidas e os instrumentos para proteger os trabalhadores de ameaças à vida, à integridade e à saúde. Em igual sentido são os postulados da Convenção 155 da OIT, previstos nos artigos 16 e 18, que devem ser observadas pelo Poder Judiciário, no exercício do controle de convencionalidade, na forma em que expresso na Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". 3. Em que pese a atividade de transporte, empreendida pela ré, seja considerada serviço de natureza essencial, é notório o risco efetivamente superior à média (parágrafo único do art. 927, do CC) a que foi submetido o trabalhador, já que era motorista de ônibus em transporte interestadual. 4. Recurso ordinário conhecido e desprovido no aspecto. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010706-27.2023.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2024, P. 1403).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

Bem de Família

Bem de Família. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade do imóvel no qual reside a família é objeto de proteção especial da Lei n. 8.009/90, em decorrência da regra do artigo 226 da CF. Ocorre que, uma vez demonstrado que o executado, sabendo-se insolvente, possuía imóvel de menor valor (do qual se desfez) e adquiriu imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, incidem as disposições do artigo 4º da Lei n. 8.009/90, de modo que não há falar em reconhecimento de que se trata de bem de família. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010773-26.2018.5.03.0112 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/06/2024, P. 1506).

Impenhorabilidade. Imóvel Residencial da Família. À luz da Lei nº 8.009/90, é impenhorável "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar" (art. 1º) e para os efeitos de impenhorabilidade "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente" (art. 5º). No caso concreto dos autos, o imóvel objeto da constrição é localizado na zona rural na cidade de Belo Vale/MG, ao passo que a agravante reside em endereço no centro da mesma cidade. O quadro exposto impõe a conclusão de que o imóvel penhorado não está protegido pela norma legal, uma vez que não é o único imóvel de residência da agravante ou de sua família. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011027-41.2023.5.03.0106 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2024, P. 2472).

Conta Bancária

Penhora de valores em conta de Instituições que operam Mercado de Câmbio. Embora a Justiça brasileira seja competente para o envio de ofício às Instituições que operam o mercado de câmbio e mantêm valores de clientes no exterior, *in casu*, não restou demonstrada a efetividade da medida. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0133800-70.1996.5.03.0030 (PJe). Agravo de Petição.

Rel./Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2024, P. 3495).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora no Rosto dos Autos

Competência

Agravo de Petição. "Penhora no Rosto dos Autos" de Crédito Trabalhista. "Averbação, com destaque, nos Autos". Competência do Juízo que determinou a Penhora no Rosto dos Autos. Parte Exequente demandada em Ação Cível. Ordem de Penhora oriunda de Juízo Cível. O termo "averbação, com destaque, nos autos" refere-se a uma determinação declinada no artigo 860 do Código de Processo Civil. Trata-se da conhecida "penhora no rosto dos autos", como era tratada no art. 674 do CPC/73. É consabido que não compete ao magistrado trabalhista examinar e decidir sobre a pertinência da determinação de penhora no rosto dos autos determinada por juízo cível, haja vista que a referida ordem poderá ser questionada pela parte exequente junto ao juízo que solicitou a constrição. Pontua-se que o Juiz do Trabalho e o Juízo da Vara Cível encontram-se no mesmo grau de jurisdição e não cabe ao Juiz Trabalhista impedir o cumprimento de penhora no rosto dos autos de processo de sua competência, sob pena de flagrante ilegalidade. Noutro norte, idêntico posicionamento exige-se do Juízo Cível, na hipótese de Juiz Trabalhista determinar a penhora no rosto dos autos em ação cível, oriunda de determinação judicial decorrente de reclamação trabalhista. Dessa feita, em relação à alegação da impenhorabilidade do crédito trabalhista, por se tratar de crédito de natureza salarial e alimentar, a parte agravante deve dirimir a celeuma no juízo competente, ou seja, naquele que determinou a penhora no rosto dos autos, nos termos declinados nos arts. 516, II e 518, do CPC. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010097-60.2019.5.03.0042 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/06/2024, P. 1192).

[\(voltar ao início\)](#)



Prescrição Intercorrente

Processo do Trabalho

Agravo de Petição. Prescrição Intercorrente. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, com a inclusão do art. 11-A à CLT, estão inapelavelmente superados os entendimentos contidos na súmula 63 deste Regional e na súmula 114 do TST. Como já orientava o STF (súmula 327), a prescrição intercorrente é ínsita ao Processo do Trabalho e a declaração é possível inclusive de ofício, notadamente quando paralisada há mais de dois anos a execução, sem iniciativa do exequente na indicação de meios hábeis e eficazes à satisfação do crédito exequendo, até mesmo porque aquela lei também modificou a redação do art. 878 da CLT. A soberania do Congresso Nacional deve ser reverenciada. "Uma sociedade está bem conduzida quando obedece aos magistrados e os magistrados obedecem à lei". Sólon, 594 a.C. Contudo, não decorrendo completamente o prazo previsto art. 11-A da CLT, não há falar em prescrição intercorrente, sendo certo, ainda, que a fluência do prazo prescricional inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução - indicação de meios executivos efetivos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010507-25.2018.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 3099).

[\(voltar ao início\)](#)



Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Cadastramento - Parte Processual

Irregularidade do Cadastramento no Sistema Eletrônico PJe. Prazo para parte emendar a Inicial. Extinção do Processo sem Resolução do Mérito. O art. 840 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática, à luz dos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito. Nesse sentido, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de vícios formais, somente é possível se, a despeito de intimada para emendar a inicial, a parte autora se mantiver inerte (inteligência do art. 321 do CPC e da Súmula 263 do TST). Assim, constatada a divergência entre o nome/CNPJ da reclamada, informados pelo autor na petição inicial, e o cadastrado no sistema do PJE, o Magistrado de origem deve conceder prazo para sanar o equívoco e, somente no caso de descumprimento da determinação, indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010638-75.2024.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/06/2024, P. 1531).

[\(voltar ao início\)](#)



Prova Testemunhal

Depoimento - Impedimento / Suspeição

Cerceamento de Defesa. Contradita de Testemunha. Infere-se que não há amizade íntima como alegado pelo reclamante, sendo que autor e testemunha são apenas colegas de trabalho, não configurando-se no caso a suspeição prevista no inciso I, do § 3º do artigo 447 do CPC/15. Da mesma forma, a questão da ação trabalhista em face da reclamada encontra óbice na Súmula 357 do TST, ainda que o mesmo advogado patrocine a reclamação trabalhista da testemunha em face da empregadora. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011549-30.2017.5.03.0025 (PJe). Recurso

Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 1965).

Falso Testemunho

Falso Testemunho. Deve o juiz zelar pela moralização da instrução processual, rechaçando a prática de eventual crime de falso testemunho. No presente caso, no entanto, não se constata a postura tendenciosa, mas apenas perspectiva particular, noticiando vivência já diluída pelo tempo na memória, ou seja, frágil a respaldar a versão trazida na peça de ingresso. Não evidenciado que a testemunha alterou a verdade dos fatos, deve ser afastada a caracterização de falso testemunho e excluído da condenação o pagamento multa respectiva, assim como a determinação de expedição de ofício à Polícia Federal. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010289-88.2022.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/06/2024, P. 1532).

[\(voltar ao início\)](#)



Reajuste Salarial

Norma Coletiva

BHTRANS. Reajuste Salarial. Previsão Normativa. Limitação à Data Base. Validade. À luz do art. 7º, XXVI, da Constituição, deve ser validada a previsão normativa que autoriza a concessão de reajuste salarial diferenciado apenas aos empregados ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança (cláusula 3ª, § 1º, do ACT 2013/2014), exceto se concedido na data-base, ocasião em que deverá ser estendido a toda a categoria. Essa excepcionalidade tem aplicação estrita ao aumento salarial da data base, haja vista que o parágrafo primeiro do diploma indicado tem aplicação vinculada ao que preconiza o *caput* da cláusula normativa em que está inserido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010472-91.2023.5.03.0019

(PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/06/2024, P. 1492).

[\(voltar ao início\)](#)



Reclamação

Cabimento

Reclamação. Garantia da autoridade de Acórdão Regional. Artigo 988, Inciso II, do CPC. Ausência de Violação Direta e Concreta do Comando do Acórdão. Improcedência. Improcede a tese defendida pela Reclamante de descumprimento do Acórdão proferido por esta Eg. 8ª Turma. Havendo referência expressa no Acórdão a possibilidade de continuidade da execução em relação a todas as devedoras já incluídas no polo passivo, a referência a algumas devedoras de forma nominal, não possui caráter restritivo. Infere-se, pois, que a decisão que determinou a medidas executórias em face da empresa Reclamante não violou o comando do Acórdão objeto da presente Reclamação, tampouco o remédio processual utilizado constitui sucedâneo de recurso. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0015321-66.2023.5.03.0000 (PJe). Reclamação. Rel./Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/06/2024, P. 2244).

[\(voltar ao início\)](#)



Recuperação Judicial

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Recuperação Judicial. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho continua com competência exclusiva para processar e julgar o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) de empresas em recuperação judicial, seja de forma direta ou inversa, haja vista a previsão do artigo 114, I, da CF/88, bem como o princípio da tutela especial ao crédito trabalhista e proteção ao hipossuficiente contemplado nos artigos 7º, X, e 100 da CR/88. A proteção constitucional conferida ao crédito trabalhista oriundo da relação de trabalho, do qual decorrem outros direitos fundamentais, tais como a alimentação, educação, moradia e saúde, não pode ser suprimida por norma infraconstitucional, que deve ser interpretada como um todo, de forma a evitar a colisão com a Carta Magna. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010952-90.2023.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/06/2024, P. 2330).

[\(voltar ao início\)](#)



Recurso

Matéria - Reexame

Agravo de Petição. Falência. Continuidade da Execução em relação às Pessoas Físicas. Reapreciação de matéria já decidida. Impossibilidade. Como é cediço, a teor do artigo 836 da CLT, é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. No mesmo sentido, o artigo 505 do CPC, segundo o qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Assim, se o d. juízo *a quo* já havia decidido por dar continuidade à execução em relação às pessoas físicas, é-lhe vedado rever tal decisão, mormente sem a modificação das premissas fáticas que a motivaram. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000504-80.2010.5.03.0152 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 2455).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Emprego

Entregador - Uso - Aplicativo Móvel

Relação de Emprego. Caracterização. Configura-se a relação de emprego quando comprovada a prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, mediante pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica. Vislumbrando-se a presença dos pressupostos fático-jurídicos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, notadamente considerando que a autora não atribuía caráter organizativo autônomo à atividade de motofretista, que era exercida, em prol de IFOOD.COM Agência de Restaurantes Online S.A. (2ª ré) e mediante sua plataforma eletrônica de agenciamento de pedidos, mas com interveniência de empresa operadora logística (Bruno Vicentini de Lima - nome fantasia: KING Serviços de Entrega Rápida), sendo seus misteres essenciais à consecução do empreendimento econômico de ambas as rés, deve ser reconhecido o vínculo empregatício postulado. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010613-14.2022.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2024, P. 2582).

Trabalho Voluntário

Vínculo Empregatício. Elementos Fático-Jurídicos indispensáveis para a caracterização. Para a caracterização de vínculo empregatício, faz-se necessária a presença concomitante dos elementos fático-jurídicos correspondentes à pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. *In casu*, demonstrado que ao autor conduzia o veículo da paróquia como voluntário, em finais de semana, nos horários de missa, levando o padre a algumas comunidades próximas, sem pessoalidade, onerosidade ou subordinação, não há falar em reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, consoante previsão do art. 3º/CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010007-

22.2024.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/06/2024, P. 1605).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Indireta

Cabimento

Rescisão Indireta. Mãe de criança com Transtorno do Espectro Autista. Acompanhamento de filho menor que necessita de cuidados especiais. Omissão Deliberada. Adaptação Razoável. Função Social do Empregador. Prioridade absoluta do Infante com Deficiência. No caso, revelou-se a necessidade de se aplicar à parte trabalhadora uma adaptação razoável da jornada de trabalho, a fim de que se possa assegurar à pessoa com deficiência todo tratamento necessário ao seu desenvolvimento/habilitação e cuidados com a saúde (arts. 3º, VI, 4º, § 1º, 5º e 8º da Lei 13.146/15), o que exige o acompanhamento/presença da genitora, porquanto a recusa de proceder a adaptação razoável também constitui forma de discriminação contra a pessoa com deficiência. Registre-se que o cerne da questão se atrela diretamente ao princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88), bem como a todo o arcabouço constitucional protetivo das pessoas com deficiência, atribuindo à família, ao Estado e à sociedade, todas as medidas necessárias ao acesso da pessoa com deficiência aos serviços de saúde e educação, estimulando seu pleno desenvolvimento e autonomia individuais. Não se olvidando, ainda, a prioridade absoluta do infante em desenvolvimento (art. 227, CRFB). Assim, a parte ré ao não observar as peculiaridades incidentes sobre o labor da parte reclamante, praticou falta grave o suficiente a ensejar a ruptura da rescisão contratual pela via obliqua, mormente por não observar a função social da empresa, que decorre de uma série de dispositivos constitucionais (arts. 1º, incisos II, III e IV, 3º, inciso I, e 170, caput e incisos III e VII, da CR). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010591-36.2023.5.03.0186 (PJe)).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/06/2024, P. 1192).

Culpa - Empregador

Motorista. Jornada Excessiva. Falta Grave. Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho. Submeter o trabalhador, motorista carreteiro, a uma jornada excessiva, sem a devida contraprestação salarial, constitui falta grave do empregador, nos moldes das alíneas 'a' e 'd' do art. 483 da CLT, justificando-se a rescisão indireta pelo empregado. O direito ao limite de jornada constitui garantia fundamental do trabalhador, sobretudo no caso da profissão de motorista profissional na qual o excesso de jornada, sabidamente, põe em risco a vida do empregado e de terceiros. Conversão do pedido de demissão em Rescisão Indireta. Possibilidade. É posicionamento jurisprudencial majoritário do TST que "o pedido de demissão do empregado, ainda que homologado pelo sindicato da categoria profissional, não obsta a configuração da rescisão indireta". (TST RR 1010551200145140092. Relator: Augusto César Leite de Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data de Julgamento: 12/06/2019. Data de Publicação: 14/06/2019). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010726-13.2023.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/06/2024, P. 1868).

Rescisão Indireta do Contrato. Pessoa com Deficiência. Barreira Atitudinal. Ausência de Acessibilidade.1. A Constituição Federal preconiza o alcance de uma sociedade justa, em que se promova o bem de todos sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (art. 3º, I e IV c/c art. 5º, XLI), o que abarca a proteção especial à pessoa com deficiência (art. 7º, XXXI). Essa tutela jurídica é reforçada pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de status constitucional, consagrando bloco de constitucionalidade a respeito da matéria.2. O microsistema normativo é robustecido, ainda, pela Convenção 111 da OIT e pela Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instrumentalizando a promoção do exercício dos direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, em condições de

igualdade. 3. A conduta do empregador de alocar o obreiro, pessoa com deficiência de natureza física, em atividade com esforço físico acentuado, ainda que de modo transitório, configura barreira atitudinal atentatória à participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 3º, IV, "e", da Lei 13.146/2015). 4. Sendo assim, está caracterizada a falta grave patronal (art. 483, alínea a, da CLT), que conduz ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010893-64.2023.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/06/2024, P. 1342).

[\(voltar ao início\)](#)



Responsabilidade Subsidiária

Ente Público

Contrato de Gestão. Intervenção Administrativa do Município Contratante. Sucessão de Empregadores. Não Ocorrência. A intervenção administrativa do Ente Municipal na gestão pública contratada junto ao instituto primeiro réu não configura hipótese de sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pois não ocorreu qualquer alteração na estrutura ou na propriedade da pessoa jurídica do gestor contratado, ex-empregador da autora. A intervenção teve, como único objetivo, evitar a interrupção dos serviços públicos de saúde, tendo o município demandado apenas assumido, temporariamente, a função de gestor. Desse modo, o instituto contratado, primeiro réu, não se exime das suas responsabilidades trabalhistas diretas, como empregador, o que não se incompatibiliza, por outro lado, com a possibilidade de responsabilização subsidiária do Ente Público Municipal, se demonstrada a sua culpa *in vigilando* pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, como ocorreu neste processado. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010953-

58.2022.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/06/2024, P. 2361).

[\(voltar ao início\)](#)



Substituição Processual

Sindicato – Legitimidade

Sindicato. Legitimidade Ativa. Interesse Processual. Exibição de Documentos. Extrai-se da leitura do art. 81, III, do CDC, que a legitimação extraordinária alcança a defesa de interesses e direitos coletivos (*lato sensu*) e direitos individuais homogêneos. Estes são aqueles oriundos de uma lesão ou ameaça a um direito comum a mais de um indivíduo, ainda que seja necessária a análise, de forma individualizada, do contrato de trabalho de cada um dos substituídos. Vale dizer: apesar de ter como marca a divisibilidade, os direitos individuais homogêneos justificam a defesa coletiva por pertencerem a um grupo determinado ou determinável de pessoas, que têm em comum a mesma lesão ou ameaça de direito. Assim, a atuação do sindicato está legitimada nestes termos, isto é, para a defesa coletiva de direitos, ainda que divisíveis. Na esteira do que acima se expôs, o elemento a ser identificado na legitimidade do sindicato é a natureza homogênea do direito individual defendido. É a origem comum que confere semelhança, ainda que não identidade aos direitos, recomendando, assim, a defesa conjunta. No caso vertente, é fácil notar ter sido a pretensão da entidade sindical autora direcionada à condenação da parte ré a juntada de documentos (GFIPs, folhas de ponto, etc.), com o fim de verificar cumprimento e normas e cláusulas coletivas, após denúncias do descumprimento de tais normas. Dessa forma, não resta dúvida de que a entidade sindical detém legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, visando à defesa dos interesses individuais homogêneos de um ou mais substituídos processuais. E esta legitimidade não afronta o artigo 18 do CPC. Inquestionável, portanto, a legitimidade da entidade sindical autora

para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa. Adverte-se que a Corte Superior Trabalhista, em casos análogos, vem firmando jurisprudência no sentido de que é inquestionável o interesse processual do sindicato para demandar pela exibição de documentos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010719-32.2023.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/06/2024, P. 832).

[\(voltar ao início\)](#)



Sucessão Trabalhista

Contrato de Trabalho

Sucessão Trabalhista pela cisão parcial e posterior venda de Subsidiária integral de Empresa Estatal. Existência de Direito Adquirido ao Polo Patronal da Relação de Emprego ou de Transferência considerando a Prejudicialidade ao Contrato do Autor diante da Sucessão Empresarial. Dispensa Imotivada. Restou comprovado nos autos que o autor foi admitido, mediante prévia aprovação em concurso público, pela 1ª reclamada, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, empresa estatal de âmbito federal, cindida parcialmente com a formação de subsidiária integral com abrangência na Superintendência Regional de Belo Horizonte (STU-BH), sendo criada a CBTU/MG. Não existe óbice jurídico à venda da 2ª ré CBTU/MG (atual METRO BH S.A.), resultando em desestatização de empresa estatal. É de se considerar, portanto, que o desinvestimento em tela implica destacar do âmbito/estrutura da Administração Pública Federal Indireta a CBTU/MG, que assim não mais se submete ao regime jurídico que pauta a atuação das empresas estatais. No entanto, apesar de a contratação do autor pela CBTU não implicar vínculo empregatício com a empresa sucessora e, à medida que a subsidiária foi objeto de desinvestimento, houve comutação da natureza jurídica dos empregos até então ocupados, não mais subsistindo o caráter público regido pela natureza/especificidade da empregadora

enquanto sociedade integrante da Administração Pública Indireta. Mas isso não impede o dever de garantia aos empregados contratados pela CBTU, mediante concurso público, da manutenção das condições contratuais, inclusive a que impede a dispensa imotivada sem a realização de procedimento administrativo. Apesar de a venda da CBTU/MG (atual METRO BH S.A.) acarretar, de pleno direito, a completa desvinculação da empresa do grupo econômico originário, operando-se cabal dissociação da empresa perante o arcabouço jurídico que adstringe a atuação das empresas estatais, o direito dos empregados da CBTU devem ser resguardados, e, como no presente caso, diante da prejudicialidade da sucessão empresarial implementada, o autor tem direito à manutenção do polo patronal da relação de emprego, com a permanência no bojo da CBTU remanescente, de modo que a sucessão trabalhista não pode prejudicar o contrato de trabalho do autor, devendo ser preservados os direitos incorporados à esfera jurídica dos trabalhadores admitidos sob a alçada dos regulamentos e normas vigentes quando da contratação. Devida a reintegração do autor aos quadros da CBTU, 1ª reclamada. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010846-41.2022.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/06/2024, P. 2140).

[\(voltar ao início\)](#)

